TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
EXTRATOS 4
ERRATAS 55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 60
ADMINISTRATIVO 60
DESPACHOS 70
CAUTELARES 84
EDITAIS 97

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 15685/2024 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO JOSÉ COELHO MENEZES EM FACE DO DESPACHO DE N°64/2025-GP, PUBLICADO NO D.O.E DESTE TRIBUNAL EM 21/01/2025, EDIÇÃO N° 3478, PAG. 2, QUE INADMITIU O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1678/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14479/2019.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO E RETIFICO O DESPACHO DESTA PRESIDÊNCIA (FLS. 22/24 DO PROCESSO N° 15685/2024), DE MODO A ADMITIR O RECURSO DE REVISÃO, SOB O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 17297/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 282/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DA MOTIVAÇÃO, DO FORMALISMO MODERADO, DA TRANSPARÊNCIA E DA ECONOMIDADE.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10660/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.069/2024- TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.187/2019.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12821/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /CONDUTA DE SERVIDORES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAR E DEFINIR RESPONSABILIDADES DE AGENTES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAUDE, SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO; SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, SRA. NAYARA OLIVEIRA MAKSOUD; E EX-SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES, REFERENTE A POSSIVEL MÁ-GESTÃO E DEFICIÊNCIAS NO PREPARO DA REDE ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA A SEGUNDA ONDA PANDÊMICA DA COVID-19 (REPRESENTAÇÃO Nº 26/2021-MPC-RMAM).
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): LIDIA NAYARA ELIS RABELO DE OLIVEIRA – OAB/AM 13156, CAMILA DOS SANTOS MELO – OAB/AM 8154, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO – OAB/AM 12935 E NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD – OAB/MS 11399.
ACÓRDÃO Nº 2178/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FACE À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA), NO VALOR DE R$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), CONFORME O ARTIGO 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. ADRIANO AUGUSTO GONCALVES MARQUES (SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENTE PELO SUPRIMENTO DE INSUMOS TAIS COMO O OXIGÊNIO MEDICINAL), NO VALOR DE R$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30

DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES (SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE POLÍTICAS EM SAÚDE, COORDENADORA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA NO PERÍODO PANDÊMICO), NO VALOR DE R$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) CONSOANTE O ARTIGO 54,VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE TOME PROVIDÊNCIAS FORMAIS QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS EM PERÍODOS CRÍTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS, EM RELAÇÃO À SAÚDE, TAIS COMO, NOS PERÍODOS ENDÊMICOS, EPIDÊMICOS, PANDÊMICOS, DE DISSEMINAÇÕES E AUMENTO SIGNIFICATIVO DE NÚMEROS DE CASOS DE UMA DOENÇA. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, CIÊNCIA AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14689/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA CONSTRUTORA PHX LTDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL MEDIANTE (CARONA) ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (REPRESENTAÇÃO N. 35/2021-MPC-RMAM)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935.
ACÓRDÃO Nº 2107/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR TRANSPARÊNCIA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DA CONSTRUTORA PHX LTDA., PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/AM, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO-VISTA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE, AOS PATRONOS DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, NA QUALIDADE DE REPRESENTADO, E AOS PATRONOS DO SR. MARCOS SALES GOMES. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO RELATOR, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12229/2022
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

ORDENADOR: PAUDERNEY TOMAZ AVELINO (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): SERGIO DE PAIVA COELHO (CONTADOR)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - OAB/AM 6100.
ACÓRDÃO Nº 2109/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS – SEMED, EXERCÍCIO 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, SECRETÁRIO DA SEMED, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE: **10.2.1.** ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM TODOS OS DADOS AUSENTES REFERENTE ÀS DIÁRIAS CONCEDIDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2021; **10.2.2.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR DOS PRECEITOS DISPOSTO NO ART. 4º C/C ART. 12, §1º, AMBOS DA LEI Nº 4.320/64; **10.2.3.** INSTRUA MELHOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS, A FIM DE QUE SEJAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM DESTAQUE PARA A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. **10.3. NOTIFICAR** O SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11668/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MIGUEL LIMA DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA
ORDENADOR: JACIMAR BATISTA RABELO (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), MIGUEL LIMA DA SILVA, UBIRATAN JORGE PINTO DE ALMEIDA, RAIMUNDA FONSECA BRAZÃO E RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2176/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JACIMAR BATISTA RABELO NA CONDIÇÃO DE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES EXPOSTAS PELA DICAMI; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. JACIMAR BATISTA RABELO NO VALOR DE R$7.120,00 (SETE MIL, CENTO E VINTE REAIS), VALOR REFERENTE AOS PAGAMENTOS REALIZADOS AO SR. UBIRATAN JORGE PINTO DE ALMEIDA, RESPONSÁVEL POR GERIR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 304, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, SEM PREJUÍZO AO DIREITO DE REGRESSO FACE ÀQUELES QUE RECEBERAM AS VERBAS; E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA. **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. JACIMAR BATISTA RABELO NO VALOR DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DECORRENTES DOS ACHADOS N° 01, 03, 06, 09, 10, 13, 15 E 17; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL, PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. JACIMAR BATISTA RABELO NO VALOR DE R$11.947,60 (ONZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO/22, ABRIL/22, MAIO/22, JUNHO/2022, JULHO/2022, AGOSTO/2022 E DEZEMBRO/22 (ACHADO DE AUDITORIA N° 11) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO

EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** AO SR. JACIMAR BATISTA RABELO NO VALOR DE R$3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM FULCRO ART. 54, I, "C" DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, I, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, POR ATRASO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRE (ACHADO DE AUDITORIA N° 16), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA QUE, NOS PRÓXIMOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DEFLAGRADOS, ELABORE EDITAL PREVENDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA CADA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, DIANTE DAS SUAS ESPECIFICIDADES, CONSIDERANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES E POSSIBILIDADES PREVISTAS NA LC 123/2006 E NO DECRETO FEDERAL 8.538/15, NO QUE COUBER (ACHADO DE AUDITORIA N° 02); **10.7. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA QUE SE ABSTENHA DE APLICAR A NORMA REFERENTE AOS PAGAMENTOS DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS "PRODUTIVIDADE" ATÉ QUE A MESMA SEJA DEVIDAMENTE REGULADA, BEM COMO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO PRAZO DE 90 DIAS (ACHADO DE AUDITORIA N° 12); **10.8. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA QUE IMPLEMENTE CONTROLE DE ABASTECIMENTO POR MEIO DE SOFTWARE OU, NA IMPOSSIBILIDADE, DE FORMA DOCUMENTAL FÍSICA, DEVENDO CONTER, NO MÍNIMO: QUILOMETRAGEM PERCORRIDA (REFERENCIAL DE SAÍDA E DE CHEGADA, SE APLICÁVEL), VEÍCULO (PLACA), DATA, MOTORISTA, TRECHO DO DESLOCAMENTO E FINALIDADE DO SERVIÇO A SER EXECUTADO (ACHADO DE AUDITORIA N° 07); **10.9. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA QUE IMPLEMENTE FERRAMENTAS PARA MAXIMIZAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, A EXEMPLO DO CHAMADO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – ANS OU, O MAIS MODERNO, INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO – IMR, PREVENDO-SE A MENSURAÇÃO DOS RESULTADOS PARA O PAGAMENTO DAS CONTRATAÇÕES (ACHADO DE AUDITORIA N° 08); **10.10. OFICIAR** A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ COM CÓPIA DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. JACIMAR BATISTA RABELO COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022; **10.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. JACIMAR BATISTA RABELO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.12. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12409/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11729/2023).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES
ORDENADOR: LUCENILDO DE SOUZA MACEDO (GESTOR)
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PARECER PRÉVIO Nº 123/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **9.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO PRATICADAS, NO EXERCÍCIO DE 2022, PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO, OFICIAR A PGE, NOTIFICAR O INTERESSADO, DETERMINAR E DAR CIÊNCIA.*
ACÓRDÃO Nº 123/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, P**OR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA QUE PROMOVA O JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS NO PRAZO DESCRITO NO ART. 127, § 5º, DA CE. **10.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA EVITAR AS FALHAS OBSERVADAS NA GESTÃO DO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, QUE: **10.2.1** CUMPRA, COM RIGOR, OS PRAZOS DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RFG E DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, VIA SISTEMA ECONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.2.2** PREENCHA CORRETAMENTE OS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE E NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO. **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES E AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO. **10.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, NO EXERCÍCIO DE 2022, PROCESSO Nº 11729/2023.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16898/2023
APENSO(S): 16640/2023 E 13078/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892 /2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.078/2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD
INTERESSADO(S): T N NETO LTDA. E RAFAEL BASTOS ARAUJO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2112/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N° 2423/96; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, ALTERANDO O ACÓRDÃO N° 1892/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13078/2023, PARA SUPRIMIR O ITEM 9.4 DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2023-GCARIMOUTINHO (FLS. 9129/9139); **8.2.3.** MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, À VISTA DA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2021, ESPECIALMENTE NA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N° 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO EDITAL, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD QUE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL: **8.2.6.1.** PROMOVA A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A EMPRESA T N NETO LTDA DOS LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10, DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2021 E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUINDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, UMA VEZ RECONHECIDO O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE HABILITAÇÃO E DE PROSSEGUIR NO CERTAME, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, DEVENDO INFORMAR ESTA CORTE DE CONTAS AS MEDIDAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS; **8.2.6.2.** NÃO EFETIVE NOVAS CONTRATAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO

N° 238/2021, BEM COMO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O(S) CONTRATO(S) EVENTUALMENTE VIGENTE(S); **8.2.7.** MANTER O ITEM DETERMINAR À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; **8.2.8.** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FULCRO NO ART. 71, §§1° E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, §§1º E 2°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1°, XV, DA LEI Nº 2.423/1996, PARA QUE, AINDA ESTANDO VIGENTE(S) EVENTUAL(IS) CONTRATO(S), DECORRENTES DO PE Nº 238/2021, SUSTE A EXECUÇÃO DO(S) MESMO(S), SOLICITANDO, DE IMEDIATO, AO PODER EXECUTIVO AS MEDIDAS CABÍVEIS, BEM COMO INFORMANDO A ESTA CORTE DE CONTAS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SOB PENA DESTE TRIBUNAL DECIDIR A RESPEITO, CASO A CÂMARA MUNICIPAL OU O PODER EXECUTIVO NÃO O FAÇAM NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS; **8.2.9.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE, EMPRESA T N NETO LTDA., AOS REPRESENTADOS E ÀS EMPRESAS INTERESSADAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO. **8.3. DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; **8.4. NOTIFICAR** O SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, DAR PROVIMENTO E CIÊNCIA*.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16640/2023
APENSO(S): 16898/2023 E 13078/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1892/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13078/2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
INTERESSADO(S): T N NETO LTDA. E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2113/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N° 2423/96; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, ALTERANDO O ACÓRDÃO N° 1892/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13078/2023, PARA SUPRIMIR O ITEM 9.5 DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2021, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2023-GCARIMOUTINHO (FLS. 9129/9139); **8.2.3.** MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE , NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA T N NETO LTDA., CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, À VISTA DA COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2021, ESPECIALMENTE NA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO EDITAL, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O

RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD QUE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL: **8.2.6.1.** PROMOVA A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A EMPRESA T N NETO LTDA DOS LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10, DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2021 E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUINDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, UMA VEZ RECONHECIDO O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE HABILITAÇÃO E DE PROSSEGUIR NO CERTAME, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, DEVENDO INFORMAR ESTA CORTE DE CONTAS AS MEDIDAS ADOTADAS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS; **8.2.6.2.** NÃO EFETIVE NOVAS CONTRATAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0022/2022, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 238/2021, BEM COMO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O(S) CONTRATO(S) EVENTUALMENTE VIGENTE(S); **8.2.7.** MANTER O ITEM DETERMINAR À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; **8.2.8.** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM FULCRO NO ART. 71, §§1° E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, §§1º E 2°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1°, XV, DA LEI Nº 2.423/1996, PARA QUE, AINDA ESTANDO VIGENTE(S) EVENTUAL(IS) CONTRATO(S), DECORRENTES DO PE Nº 238/2021, SUSTE A EXECUÇÃO DO(S) MESMO(S), SOLICITANDO, DE IMEDIATO, AO PODER EXECUTIVO AS MEDIDAS CABÍVEIS, BEM COMO INFORMANDO A ESTA CORTE DE CONTAS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, SOB PENA DESTE TRIBUNAL DECIDIR A RESPEITO, CASO A CÂMARA MUNICIPAL OU O PODER EXECUTIVO NÃO O FAÇAM NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS; **8.2.9.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE, EMPRESA T N NETO LTDA., AOS REPRESENTADOS E ÀS EMPRESAS INTERESSADAS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO. **8.3. DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES; **8.4. NOTIFICAR** O SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, DAR PROVIMENTO E CIÊNCIA.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11687/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPUTADO WILKER BARRETO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC ACERCA DO ATRASO SALARIAL DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS E DO TEOR DO RELATÓRIO DA ÚLTIMA REUNIÃO REALIZADA NA SEDE DA SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ARLETE FERREIRA MENDONCA E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 2114/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SOB A RESPONSABILIDADE DAS SRAS. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, SECRETÁRIA, À ÉPOCA, E ARLETE FERREIRA MENDONÇA, ATUAL TITULAR DA PASTA, PARA APURAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A SUPOSTO ATRASO SALARIAL DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS E ACERCA DA LEGALIDADE DO VÍNCULO FIRMADO COM A EMPRESA PORTO SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1° DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, SOB A RESPONSABILIDADE DAS SRAS. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, SECRETÁRIA, À ÉPOCA, E ARLETE FERREIRA MENDONÇA, ATUAL SECRETÁRIA, VISTO QUE, DIANTE DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS E DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, NÃO RESTARAM INCONSISTÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PORTO SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA; **9.3. DAR CIÊNCIA** ÀS SRAS. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES E ARLETE FERREIRA MENDONÇA ACERCA DO TEOR DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER, JULGAR PROCEDENTE, APLICAR MULTA, DETERMINAR, REMETER, NOTIFICAR E ARQUIVAR.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13709/2024
APENSO(S): 16422/2021 E 12469/2020
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO PUGNANDO PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR, EXCEPCIONALMENTE, EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 973/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12469/2020.
ÓRGÃO: MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO
INTERESSADO(S): SANDRA CAVALCANTE SILVA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): EDUARDO AUGUSTO DO REGO MONTEIRO LACERDA - OAB/AM 16052.
ACÓRDÃO Nº 2117/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 973/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 350/353 DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.469/2020 EM ANEXO), PARA REMOVER O ITEM 10.5 QUE CONSIDEROU EM ALCANCE A RECORRENTE, MANTENDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, EX-DIRETORA DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2019 (PERÍODO DE 01/01/2019 – 30/09/2019), NOS TERMOS DO ART. 22, III DA LEI 2423/96 C/C ART.188,§1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA, EX-DIRETORA DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2019 (PERÍODO DE 01/10/2019 – 31/12/2019), NOS TERMOS DO ART. 22, III DA LEI 2423/96 C/C ART.188,§1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R$483.063,80 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, SESSENTA E TRÊS REAIS, OITENTA CENTAVOS), DECORRENTE DA RESTRIÇÃO 13.7 NOS TERMOS DO ART. 22, § 2º, "B" DA LEI 2423/96 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R$8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS, VINTE E CINCO CENTAVOS), DECORRENTE DAS RESTRIÇÕES 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 E 13.7 NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2202-TCE/AM C/C ART. 54, II DA LEI 2423/96 (LO-TCE/AM) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA NO VALOR DE R$8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS, VINTE E CINCO CENTAVOS), DECORRENTE DAS RESTRIÇÕES 13.2, 13.3, 13.4 E 13.5 NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2202-TCE/AM C/C ART. 54, II DA LEI 2423/96 (LO-TCE/AM) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE: **8.2.6.1**. OBSERVE COM RIGOR OS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO CONFORME A MODALIDADE ADEQUADA, EVITANDO DESTA FORMA, A FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. **8.2.6.2.** OBSERVE, POR ÚLTIMO, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS ACARRETARÁ O JULGAMENTO DA IRREGULARIDADE DA RESPECTIVA CONTA, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA "E" DO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM. **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA,

A SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO DECISÓRIO; **8.2.8.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13745/2024
APENSO(S): 13414/2024 E 15747/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 882/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15747/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ELIMAR CUNHA E SILVA - OAB/AM 2098.
ACÓRDÃO Nº 2118/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, NOS MOLDES DO ART. 61 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, PRESIDENTE DA ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 882/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **8.3. NOTIFICAR** O SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, POR SEU ADVOGADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS OS TRÂMITES REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13414/2024
APENSO(S): 13745/2024 E 15747/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 882/2024 – TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N. º 15.747/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521.
ACÓRDÃO Nº 2179/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM VIRTUDE DO ACÓRDÃO Nº 882/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 15.747/2020, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, NO SENTIDO DE REMOVER OS ITENS 8.3 E 8.5, QUE TRATAM DAS SANÇÕES NOS VALORES DE R$ 109.540,20 E R$ 13.654,39, IMPUTADAS AO INTERESSADO NO ACÓRDÃO Nº 882/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 15.747/2020, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS E FICANDO A CARGO DO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL O ACOMPANHAMENTO DO REFERIDO ARESTO, COM A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 12/2020- SEC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC (PARCEIRO PÚBLICO) E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO (PARCEIRO PRIVADO), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, E ARTIGO 2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM O ARTIGO 5º, INCISO XVI, E O ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCEAM; **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 12/2020-SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO NO VALOR DE R$ 109.540,20 (CENTO E NOVE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE

CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA NO VALOR DE R$ 109.540,20 (CENTO E NOVE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISSENTOS E CINQUENTA E QUARTO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO, FIXANDO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL E SEISSENTOS E CINQUENTA E QUARTO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO, FIXANDO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS; **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, AO SR. RAIMUNDO ELIELSON DE SOUZA, À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC (PARCEIRO PÚBLICO) E AO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO (PARCEIRO PRIVADO), À EMPRESA NICE FERREIRA BEZERRA LTDA, À EMPRESA N DE MELO RENDA ME E AO SR. ALESSANDRO LOPES DE ANDRADE, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES QUANDO HOUVER; **8.3. DAR** CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 21 E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 22.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15133/2024
APENSO(S): 17491/2021 E 14113/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1603/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.491/2021.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 2122/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1603/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.491/2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1603/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.491/2021, NO SENTIDO DE REFORMAR O DECISÓRIO RECORRIDO, DETERMINANDO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, INCLUINDO, NOS CÁLCULOS DOS SEUS PROVENTOS, A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL, A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS SEUS PROVENTOS BÁSICOS, CONFORME SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE DE CONTAS E POR TODO O EXPOSTO NESTE RELATÓRIO, QUE DEVERÁ TER SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO, CONSEQUENTEMENTE COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO: **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DO RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 564/2021 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NOS TERMOS DO ART. 59, II, E 62, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.2.2.** MANTER O ITEM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER, PARA REFORMAR OS ITENS 7.1 E 7.2 DO ACÓRDÃO Nº 564/2021 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, RESPECTIVAMENTE, PARA JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO A APOSENTADORIA DA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER; **8.2.3.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA À INTERESSADA E ARQUIVAMENTO*.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 17395/2019
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO – TCE/AM, EM FACE DO SENHOR VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO - SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEL BURLA A INSTRUMENTOS LEGAIS RELACIONADOS À TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - 3136, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB/AM 14803.
ACÓRDÃO Nº 2126/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO,** NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE DEMANDA DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, MANIFESTAÇÃO Nº 458/2019-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECEX - TCE/AM, QUE TEM POR OBJETO A FALTA DE ACESSO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL DA LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº 08/2019, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, CUJO OBJETO TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM KIT PEDAGÓGICO PARA ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO AMAZONAS, QUE OCORREU EM 13/11/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO SECEX - TCE/AM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, HAJA VISTA QUE NÃO TER RESTADO DEMONSTRADA A ALEGADA AFRONTA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OU MESMO À CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES QUE, À ÉPOCA, TIVERAM INGERÊNCIA DIRETA NO CERTAME DEFLAGRADO COM RECURSOS PROVENIENTES DO BID; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX - TCE/AM E AOS REPRESENTADOS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16388/2022
COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 1221/2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD E WALTER SIQUEIRA BRITO
REPRESENTANTE: MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - OAB/AM 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540.
ACÓRDÃO Nº 2127/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS ÀS FLS. 140/142, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (ANTIGA SUSAM) E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, PREVISTO NO ART. 4º, V, DA LEI Nº 10.520/2002 E NO ART. 21, §4º, DA LEI Nº 8.666/1993; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, V, DA LEI Nº 10.520/2002 E NO ART. 21, §4º, DA LEI Nº 8.666/1993, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE, EM LICITAÇÕES VINDOURAS, DÊ FIEL CUMPRIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À LEI Nº 10.520/2002; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PRAXE, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14799/2023
APENSO(S): 15940/2020, 15941/2020, 12572/2023 E 15942/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1240/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15941/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES – OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA – OAB/AM 11414.
ACÓRDÃO Nº 2128/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO ÀS CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 71/2011 – SEDUC, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXCLUINDO AS MULTAS APLICADAS NOS ITENS 9.3 E 9.4 DO ACÓRDÃO RECORRIDO, MANTENDO OS ITENS 9.1 E 9.2, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, ENCAMINHANDO CÓPIA DESTE FEITO E APENSOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12572/2023
APENSO(S): 14799/2023, 15940/2020, 15941/2020 E 15942/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO N° 191/2022– TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15942/2020,
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428.
ACÓRDÃO Nº 2129/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 71/2011-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 15.940/2020 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15333/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 286/2023- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2023-CML/PM.
ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 2130/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 286/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CML/PM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 286/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CML/PM, NO QUE TANGE AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA D.A MADEIRAS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, DETENTORA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-RITCE/AM, HAJA VISTA A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, EM RAZÃO DE INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO E SEM OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE, QUANTO À EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA, EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, COM FULCRO NO ART. 3º, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/93, C/C O ART. 37, XXI, DA CF/88, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** AO SECRETARIO CHEFE DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS QUE NÃO APLIQUE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS UTILIZADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-CML/PM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA; **9.5. RECOMENDAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS (CML/PM), NA PESSOA DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CML/PM, PARA QUE, NOS FUTUROS EDITAIS LICITATÓRIOS PRODUZIDOS PELO ÓRGÃO, ABSTENHA-SE DE FAZER CONSTAR CLÁUSULAS DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES QUE BUSQUEM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, ATRIBUINDO AO PREGOEIRO O DEVER DE DILIGENCIAR, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO TCU, QUANDO NECESSÁRIO AO SUPRIMENTO DE LACUNAS OU OMISSÕES QUE NÃO ALTEREM OS VALORES E O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E AOS DEMAIS JURISDICIONADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA E CIÊNCIA.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14163/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 189/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS EM CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): MAURO SERGIO SOARES DE OLIVEIRA, VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL, PATRICIA BEZERRA DA SILVA, LARISSA RUFINO GOMES, T WINY MONTEIRO BUENO LTDA E TASSIA WINY MONTEIRO BUENO
REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI - 8456, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975.
ACÓRDÃO Nº 2142/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A CONTRATOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE, BEM COMO EM NOMEAÇÕES EFETIVADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES AVENTADAS, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A CONTRATOS FIRMADOS PELA MUNICIPALIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM CONSTATADAS AS ILICITUDES AVENTADAS. ALÉM DISSO, EXTINGO O FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NO TOCANTE À MATÉRIA RELATIVA À SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR, POR FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS, DE CARGOS DESTINADOS A SERVIDORES EFETIVOS, ANTE O AJUSTE LEGAL INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 600/2024; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO, PARA QUE OFICIE OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10234/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃOCOM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM FACE DA PREFEITUTA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 2023.16330.16390.0.00320 REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2024 CML/PM.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
INTERESSADO(S): ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, OZIMAR COSTA DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
REPRESENTANTE: SERGIO FLAVIO DE AVELLAR
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE 52888, YURI MUSSA CAVALCANTE - OAB/AM 12207.
ACÓRDÃO Nº 2143/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SUSCITADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024-CML/PM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS, NESTE ATO REPRESENTADAS PELOS SRS. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CML, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, SECRETÁRIO DA SEMAD E DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, SECRETÁRIA DA SEMED, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021), BEM COMO DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANÁLISE; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED QUE FORMALIZE CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024- DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD APENAS NOS QUANTITATIVOS E PRAZOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE O PROCESSAMENTO DO NOVO CERTAME LICITATÓRIO A SER INSTAURADO, OBSERVANDO TODA A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS À MATÉRIA, BEM COMO, AS DEMAIS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO BOJO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, QUE ADOTE MEDIDAS A ADEQUAR OS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À LEGISLAÇÃO EM VIGOR, EM ESPECIAL A LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS REGULAMENTOS VIGENTES; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS Nº 007/2024- DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, APENAS NOS QUANTITATIVOS E PRAZOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PROCESSAMENTO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE SUBSTITUIR O PROCEDIMENTO REALIZADO NESTES AUTOS; **9.6. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD DE 180 DIAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, LIVRE DOS VÍCIOS ELENCADOS NO BOJO DOS AUTOS EM ANÁLISE, PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES, VISANDO SUBSTITUIR O CONTRATO DECORRENTE DA ARP Nº 007/2024-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD, DIANTE DE EVENTUAL NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E À ATUAL GESTÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, QUE ADOTEM FLUXOS ORGANIZACIONAIS PARA QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TENHAM, EM SEUS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, REQUISITOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, COM O FIM DE POSSIBILITAR A AMPLA CONCORRÊNCIA; **9.8. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PRESENTE PROCESSO; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, NA FORMA REGIMENTAL.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10583/2024
APENSO(S): 15142/2021, 15143/2021, 15144/2021, 15140/2021 E 15141/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 298/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15143/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, LEDA MOURAO DOMINGOS E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES – OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 2144/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 298/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS N.º 15.143/2021), O QUAL NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 93/2019 - TCE-TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS Nº 15.143/2021) QUE, POR SUA VEZ, NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO, MANTENDO, DESSA FORMA, OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 20/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS Nº 15.141/2021), ATRAVÉS DO QUAL SE JULGOU ILEGAL O CONVÊNIO Nº 01/2012, IRREGULAR AS CONTAS DO AJUSTE, COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R$ 8.800,00. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 298/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS N.º 15.143/2021), REFORMANDO-O PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 20/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS Nº 15.141/2021) DA SEGUINTE FORMA: **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REFORMA APRESENTADOS PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, ALTERANDO O ACÓRDÃO Nº 93/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (AUTOS ANEXOS N.º 15.143/2021) E CONSEQUENTEMENTE O ACÓRDÃO N° 20/2018-TCE - TRIBUNAL PLENO, CUJA REDAÇÃO PASSARÁ A REGISTRAR OS SEGUINTES TERMOS: **8.2.2.1.** CONSIDERAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N.º 01/2012; **8.2.2.2.** REGULAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO CONVÊNIO Nº 01/2012; **8.2.2.3.** CONFERIR QUITAÇÃO AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, CONFORME ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.2.4.** CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AOS INTERESSADOS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE - VOTOU), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10260/2021
APENSO(S): 13462/2019
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRO DE MENDONÇA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 127/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13462/2019.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2149/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 127/2020– TCE– TRIBUNAL PLENO [FL. 726, PROC. 13.462/2019], EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.462/2019, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13.462/2019, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 127/2020– TCE–TRIBUNAL PLENO [FLS. 726, PROC. 13.462/2019], A FIM DE TORNAR SEM EFEITO À ILEGITIMIDADE DAS DESPESAS DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO COM A 29ª FESTA DO CUPUAÇU DE 2019 (ITEM 9.2); TORNAR SEM EFEITO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, NO VALOR DE R$ 14.000,00 (ITEM 9.3) E INCLUIR RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ÀS UNIDADES TÉCNICAS DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ASSINADA PELO PROCURADOR SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO IMPETRADA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ASSINADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA PARA O EFEITO DE CONSIDERAR ILEGÍTIMAS AS DESPESAS DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO COM A 29ª FESTA DO CUPUAÇU DE 2019. **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA NO VALOR DE R$14.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA, POR MEIO DO PROCURADOR MUNICIPAL GEOVANI SILVA DA CRUZ, COM ENVIO DE CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO, PARECER MINISTERIAL, RELATÓRIO/VOTO E DO DECISÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR MEIO DA (O): **8.3.1.** DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INSIRA EM SEU PLANEJAMENTO UMA AUDITORIA DE CONFORMIDADE JUNTO À MUNICIPALIDADE, A FIM DE AVALIAR A CONFORMIDADE INTEGRAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **8.3.2.** DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL, INSIRA EM SEU PLANEJAMENTO A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO; **8.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE: **8.4.1.** MANTENHA A ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA TEMPESTIVA, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, POR MEIO DE SEU PATRONO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E DEMAIS INTERESSADOS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13186/2017
APENSO(S): 13871/2017 E 10472/2018
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 042/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2155/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER** A **PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 42/2014, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 13.186/2017 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE VOTOU PELO RECONHECIMENTO, ILEGALIDADE, IRREGULARIDADE, REVELIA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10472/2018
APENSO(S): 13186/2017 E 13871/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO (PREFEITO)REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO N°042/2014 FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO (CONVENENTE) E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2156/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 42/2014, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 10472/2018 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELO RECONHECIMENTO, IRREGULARIDADE, REVELIA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11392/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJAMENTO E GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, DO EXERCÍCIO: 2022.
ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD
ORDENADOR: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): RUTH FREIRE DE SOUZA (CONTADOR) E RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO Nº 2103/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, RESPONSÁVEL PELOS RECURSOS SUPERVISIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MANAUS – SEMAD, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, E ART. 5º, II E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL N.º 2423/1996, C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD QUE, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ATENTE A EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS APONTADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS EM SUAS NOTIFICAÇÕES AO GESTOR, ATENDENDO-OS DE FORMA INTEGRAL. **10.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13390/2024
APENSO(S): 16503/2022
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.503/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124, SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/AM 9908.
ACÓRDÃO Nº 2104/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, NOS TERMOS DO ART. 62, §2° E ART. 59, II, DA LOTCE/AM, DA LEI N° 2.423/96, C/C O ART. 145 E O ART. 154 DA RESOLUÇÃO N° 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PELO NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO N° 228/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16503/2022; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO

RECORRENTE, SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ASSIM COMO AOS SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 23/24. **8.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11195/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024 E DO EXTRATO DE CONTRATO N° 004/2024- INEX.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
INTERESSADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL, ADRIANA GOMES MENEZES, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CLOVIS MOREIRA SALDANHA, DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES, ASSIRAL CONSTRUCOES CIVIL LTDA, PABLO OTERO MACEDO E TIAGO DE SOUZA SEIXAS
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL OAB/AM 7902.
ACÓRDÃO Nº 2105/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, ANTE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11638/2019
APENSO(S): 15811/2022
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, GESTOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE- REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018.
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE
ORDENADOR: JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE (CONTADOR), SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 2110/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS Nº.S 18, 20 E 22 DESTE VOTO, ABORDADOS NO LAUDO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, SÃO ELAS: 1.1. RESTRIÇÃO Nº 05: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIOS (ENERGIA ELÉTRICA) EXERCÍCIO DE 2018. CONDUTA IDENTIFICADA DESDE 2016. PASSIVO OCULTO COMPROMETENDO A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ENTE. PAGAMENTO DE JUROS/MULTA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE ENERGIA. NO VALOR DE R$ 35.259,36; 1.2. RESTRIÇÃO Nº 10: PAGAMENTOS NÃO IDENTIFICADOS. SAQUES EM ESPÉCIE DIRETO DA CONTA DO ENTE. SAQUES NÃO IDENTIFICADOS NO VALOR DE R$ 28.824,00. CONSTATOU-SE DIVERSOS LANÇAMENTOS (SAQUES E PAGAMENTOS) SEM IDENTIFICAÇÃO DO USO E/OU SEM SUPORTE DOCUMENTAL CONDIZENTE COM O REGISTRO CONTIDO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SENHOR JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, NO VALOR DE R$ 64.083,36 (SESSENTA E QUATRO MIL, OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 73, *CAPUT*, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E PREVISTO NESTE VOTO ITENS Nº.S "18, 20, 22", BEM COMO NOS "ITENS 1, 1.1 E 1.2", DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO; EM RAZÃO DA: A. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIOS (ENERGIA ELÉTRICA) EXERCÍCIO DE 2018. CONDUTA IDENTIFICADA DESDE 2016. PASSIVO OCULTO COMPROMETENDO A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ENTE. PAGAMENTO DE JUROS/MULTA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE ENERGIA NO VALOR DE R$ 35.259,36; E, B. PAGAMENTOS NÃO IDENTIFICADOS. SAQUES EM ESPÉCIE DIRETO DA CONTA DO ENTE. SAQUES NÃO IDENTIFICADOS NO VALOR DE R$ 28.824,00. CONSTATOU-SE DIVERSOS LANÇAMENTOS (SAQUES E PAGAMENTOS) SEM IDENTIFICAÇÃO DO USO E/OU SEM SUPORTE DOCUMENTAL CONDIZENTE COM O REGISTRO CONTIDO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS. **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS – SAAE, NO VALOR DE R$

32.041,68 (TRINTA E DOIS MIL, QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO, DESCRITAS NOS ITENS Nº.S "18, 20, 22", BEM COMO NOS "ITENS 1, 1.1 E 1.2", DA PARTE DISPOSITIVA DESTE VOTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE: **10.4.1.** OBSERVE AS NORMAS PERTINENTES AOS REGISTROS CONTÁBEIS DERIVADOS DOS ATOS DECORRENTES DE PARCELAMENTOS DE FORMA QUE O SUPORTE DOCUMENTAL NECESSÁRIO ESTEJA INTIMAMENTE PAUTADO EM DOCUMENTOS FIDEDIGNOS E QUE AFASTEM QUAISQUER DÚVIDAS ACERCA DA OPERAÇÃO OCORRIDA; **10.4.2.** OBSERVE AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DEFINIDAS PELA LEI FEDERAL Nº. 4.320/64 QUE TRATA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 10% DO VALOR DO GRUPO DE CONTAS PARA CONTAS GENÉRICAS (RESOLUÇÃO CFC N.º 1.133/08 - APROVA A NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS); **10.4.3.** MANTENHA REGISTROS E CONTROLES, ALÉM DE TODA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS PERTINENTES AO GRUPO DE CONTAS RESPECTIVO COMO FORMA DE ATENDER ÀS REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO DEFINIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, DE CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETARÁ A NÃO ACEITAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS FUTURAS, COM CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO E REFLEXOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RESPECTIVAS; **10.4.4.** OBSERVE ATENTAMENTE A FORMA E OS PRAZOS FIXADOS PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTA, ESCLARECENDO QUE A INOBSERVÂNCIA DESTES PRAZOS COMPROMETE O PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS DE CAMPO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE MULTAS POR CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO; **10.4.5.** MANTENHA REGISTROS E CONTROLES, ALÉM DE TODA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS PERTINENTES AO GRUPO DE CONTAS GENÉRICAS (RESOLUÇÃO CFC N.º 1.133/08 - APROVA A NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) COMO FORMA DE ATENDER ÀS REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO DEFINIDAS PELA LEI FEDERAL 4.320/64, DE CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETARÃO A NÃO ACEITAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS FUTURAS, COM CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO E REFLEXOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RESPECTIVAS; **10.4.6.** ATENTE-SE QUE TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DEVE OCORRER, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO FORMA DE ATENDER ÀS REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO DEFINIDAS PELA LEI FEDERAL Nº. 4.320/64, DE CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETARÁ A NÃO ACEITAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS FUTURAS, COM CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO E REFLEXOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RESPECTIVAS; **10.4.7.** MANTENHA CONTROLE RIGOROSO SOBRE O PATRIMONIAL DO SAAE DE BOA VISTA DO RAMOS, ASSIM COMO, MANTENHA ATUALIZADO O LIVRO TOMBO; **10.4.8.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS CITADAS NESTE RELATÓRIO DE FORMA A ATENDER AS EXIGÊNCIAS NO QUE CONCERNE AS ATIVIDADES DO SAAE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL; **10.4.9.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES EXIJAM CONHECIMENTOS QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM VIGOR, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL; **10.4.10**. PRESENTE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, AS MEDIDAS ADOTADAS E OS RESULTADOS OBTIDOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS APONTAMENTOS DO ÓRGÃO TÉCNICO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NESTE VOTO. **10.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DA DECISÃO AO RELATOR ATUAL DAS CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS, BIÊNIO 2022/2023, PARA CIÊNCIA E, CASO ENTENDA, ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO SAAE – BOA VISTA DO RAMOS; **10.6. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº. 8429/92; **10.7. NOTIFICAR** O JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL CONSTITUÍDO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO E DO PARECER MINISTERIAL; **10.8. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO, VOTOU), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10687/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACORDÃO Nº 15/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, PROCESSO Nº 11.151/2014.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331.
ACÓRDÃO Nº 2111/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 294/2024-DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 096/2024- DICOP, PARECER 3475/2024 E 8054/2024; O RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO O ACÓRDÃO EXARADO PELO TRIBUNO PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS ESFERAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL; **10.3. NOTIFICAR** O SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 294/2024- DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 096/2024-DICOP, PARECER 3475/2024 E 8054/2024, RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11.151/2014), CONFORME REGRA DO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12111/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ORIVANE CORDOVIL LOPES, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023.
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI
ORDENADOR: ORIVANE CORDOVIL LOPES (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA – OAB/AM 18341.
ACÓRDÃO Nº 2115/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS A SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, GESTORA E ORDENADORA DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ART.22, II, DA LEI ESTADUAL Nº2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, NO VALOR DE R$ 15.000,00, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM FACE DOS ACHADOS 1, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 TRANSCRITOS NESTE VOTO, COM BASE NO ARTIGO 54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, QUE CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAL, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA. **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE NOTIFIQUE A RESPONSÁVEL, POR MEIO DOS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES E AS PREVISTAS NO ART.161 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12185/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
ORDENADOR: LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA), EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)
INTERESSADO(S): VITOR CANTANHEDE BARRETO (CONTADOR)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ACÓRDÃO Nº 2116/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO, E DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESAS; CONFORME ART. 22, INCISO II C/C ART. 24, DA LEI N.º 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL, QUE NÃO MACULAM A GESTÃO ANUAL; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA NO VALOR DE R$ 5.000,00, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 204/2020 C/C ART. 308, VII, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, EM FACE DOS ACHADOS 9, 11 E 12. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O

NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE QUE: **10.3.1.** ACOMPANHE E IMPULSIONE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM VISTAS À CELERIDADE NA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO PELO TCE/AM, BEM COMO À EFETIVA BAIXA DOS VALORES PRESCRITOS OU JÁ REGULARIZADOS; **10.3.2.** REFORCE A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NOS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS À CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS, A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DE PASSIVOS PENDENTES EM EXERCÍCIOS FUTUROS. **10.3.3.** EM FUTURAS CONTRATAÇÕES, SEJA OBSERVADO RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NO ART. 72, I, GARANTINDO QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA E PROJETOS BÁSICOS SEJAM ELABORADOS DE FORMA DETALHADA E ABRANGENTE, ESPECIFICANDO CLARAMENTE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA E OS PARÂMETROS TÉCNICOS E FINANCEIROS APLICÁVEIS; **10.3.4.** A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE QUE NAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEJAM APRESENTADOS DOCUMENTOS ROBUSTOS QUE COMPROVEM A EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74, § 1º, DE MODO A EVITAR DÚVIDAS SOBRE A SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATADO; **10.3.5.** QUANTO À COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO: QUE EM TODAS AS CONTRATAÇÕES, SEJAM REALIZADOS ESTUDOS E PESQUISAS DE MERCADO MAIS ABRANGENTES, INCLUINDO COTAÇÕES, TABELAS DE PREÇOS OU PARÂMETROS OFICIAIS, PARA ATENDER PLENAMENTE AO ART. 23, § 1º, DE FORMA A GARANTIR QUE OS VALORES CONTRATADOS SEJAM COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO; **10.3.6.** QUANTO À JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO CONTRATADO: QUE A JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 72, VI E VII, SEJA DETALHADA E FUNDAMENTADA EM TODOS OS PROCESSOS, INCLUINDO ANÁLISES QUE COMPROVEM A VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA; **10.3.7.** QUANTO AO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO: QUE NOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEJAM EMITIDOS PARECERES TÉCNICOS OU JURÍDICOS DETALHADOS, COM ANÁLISE ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA SOBRE OS CRITÉRIOS DA INEXIGIBILIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 72, III. **10.3.8.** OS TERMOS DE REFERÊNCIA DE FUTUROS PREGÕES SEJAM ELABORADOS COM DETALHAMENTO SUFICIENTE, CONFORME O ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.9.** OS EDITAIS DE LICITAÇÃO SEJAM AMPLAMENTE DIVULGADOS, ATENDENDO AO ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE; **10.3.10.** EM TODOS OS PROCESSOS, SEJAM APRESENTADOS ESTUDOS DE MERCADO DETALHADOS E JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS DA ESCOLHA DA PROPOSTA VENCEDORA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 72, VI E VII, DA LEI Nº 14.133/2021. **10.3.11.** QUANTO À JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE: QUE EM FUTURAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, SEJA APRESENTADA JUSTIFICATIVA ROBUSTA DE QUE AS CONDIÇÕES PACTUADAS PERMANECEM VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 57, *CAPUT* E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.12.** QUANTO AOS ESTUDOS DE MERCADO: EXIGIR A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO ATUALIZADOS PARA COMPROVAR A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 112, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. **10.3.13.** QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO: ORIENTAR QUE TODAS AS PRORROGAÇÕES SEJAM FORMALMENTE JUSTIFICADAS COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. **10.3.14.** QUANTO À AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE AUDITORIA: DETERMINAR QUE AS AUDITORIAS INTERNAS DA USCI ABRANJAM ASPECTOS DE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE, ALÉM DA CONFORMIDADE FORMAL, CONFORME ORIENTAÇÕES DO MCASP E DAS NBASP 400. **10.3.15.** QUANTO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO BASEADO EM RISCOS: EXIGIR A ELABORAÇÃO DE UM PLANO ANUAL DE AUDITORIA QUE PRIORIZE ÁREAS CRÍTICAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **10.3.16.** QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES: PROMOVER A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DOS AUDITORES INTERNOS, ESPECIALMENTE EM METODOLOGIAS DE ANÁLISE DE DESEMPENHO E AUDITORIA BASEADA EM RISCOS. **10.3.17.** QUANTO À INTEGRAÇÃO COM A CGE: FORTALECER A ARTICULAÇÃO ENTRE A USCI E A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ALINHANDO PRÁTICAS E GARANTINDO UNIFORMIDADE NOS CONTROLES. **10.3.18.** QUANTO AOS RELATÓRIOS DETALHADOS E RECOMENDAÇÕES: QUE OS RELATÓRIOS DE AUDITORIA CONTENHAM DIAGNÓSTICOS CLAROS E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA PREVENIR FALHAS E APRIMORAR A GESTÃO PÚBLICA; **10.3.19.** EFETUE O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS AÇÕES CORRETIVAS E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NOS CONTROLES INTERNOS PARA ASSEGURAR AINDA MAIS A REGULARIDADE E EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM ESPECIAL FACE ÀS DESPESAS EMPENHADAS E OS RESTOS A PAGAR. **10.3.20.** REGULARIZE AS CONTAS ENVOLVIDAS (9375-0 SDS TRIBUTOS E 11112200000000), PROMOVENDO A CONCILIAÇÃO PLENA DE SEUS VALORES; **10.3.21.** REVISE DO USO DE CONTAS TRANSITÓRIAS, COMO A CONTA 9375-0, VISANDO À SUA INATIVAÇÃO E À ELIMINAÇÃO DE PRÁTICAS QUE POSSAM DIFICULTAR A TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL; **10.3.22.** O ESTABELECIMENTO DE CONTROLES INTERNOS MAIS RIGOROSOS, INCLUINDO ROTINAS PERIÓDICAS DE CONCILIAÇÃO FINANCEIRA, PARA EVITAR A RECORRÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. **10.3.23.** ADOTE CONTROLES MAIS RIGOROSOS PARA EVITAR A NECESSIDADE DE SOLICITAÇÕES FUTURAS DE REGULARIZAÇÃO, GARANTINDO A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES. **10.4. NOTIFICAR** O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, GESTOR E A SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E O TRÂNSITO EM JULGADO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13133/2024
ASSUNTO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP
OBJETO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) NOS TERMOS DO ART. 7 DA PORTARIA N° 5/2023-SECEX/GP QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE CONCOMITANTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO DESPACHO Nº 318/2024-GCERICOXAVIER EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO, A FIM DE FORMAR CONVENCIMENTO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR EM PETRÓPOLIS (CMPM-1).
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ACÓRDÃO Nº 2148/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. DETERMINAR** À SEPLENO: **7.1.1.** A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS A PARTIR DAS FLS. 67, ATÉ FLS. 393, COM REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO PARA APENSAMENTO/INDEXAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SEDUC; **7.1.2.** A REMESSA DE DOCUMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E À UNIDADE GESTORA DO CMPM-1, POR MEIO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, PARA QUE ENVIDEM

ESFORÇOS PARA SANAR AS PENDÊNCIAS REMANESCENTES – INSERIDAS NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E NESTE VOTO –, SÃO ELAS: • TELHADO E GOTEIRAS: PERSISTÊNCIA DE INFILTRAÇÕES E GOTEIRAS NO TELHADO DA QUADRA E DE SALAS DE AULA, ESPECIALMENTE NAS SALAS 15 E 16, QUE ALAGAM EM DIAS DE CHUVA. EXTRAÇÃO DE PARTE DAS CALHAS DO PRÉDIO ANEXO, COMPROMETENDO A DRENAGEM. AUSÊNCIA DE TELAS DE PROTEÇÃO NOS TELHADOS, PERMITINDO A ENTRADA DE POMBOS. • BANHEIROS: CONDIÇÕES PRECÁRIAS NO BANHEIRO MASCULINO DO POLICIAL MILITAR E NOS BANHEIROS DO PRÉDIO ANEXO. NECESSIDADE DE REPAROS PONTUAIS EM BANHEIROS PRÓXIMOS À QUADRA, INCLUINDO TROCA DE TRANCAS E MANUTENÇÃO DE PIAS. • INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CLIMATIZAÇÃO: PERSISTÊNCIA DE FALHAS PONTUAIS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. TOMADAS INOPERANTES E FIAÇÕES EXPOSTAS EM ÁREAS ADMINISTRATIVAS. EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO INOPERANTES EM ALGUNS PONTOS ESPECÍFICOS. • CONTROLE DE PRAGAS: AUSÊNCIA DE TELAS DE PROTEÇÃO NOS TELHADOS, PERMITINDO A ENTRADA DE AVES COMO POMBOS, QUE REPRESENTAM RISCO SANITÁRIO. ACÚMULO DE ENTULHOS E EQUIPAMENTOS DESCARTADOS EM ÁREAS EXTERNAS, CRIANDO POTENCIAIS CRIADOUROS DE VETORES. • CONDIÇÕES GERAIS DA INFRAESTRUTURA: NECESSIDADE DE PINTURA NOS CORREDORES C E D. PERSISTÊNCIA DE VIDROS QUEBRADOS NO PRÉDIO ANEXO. SUBUTILIZAÇÃO E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NOS LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS E INFORMÁTICA. ACÚMULO DE EQUIPAMENTOS DESCARTADOS EM ÁREAS EXTERNAS, INCLUINDO CADEIRAS QUEBRADAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO INUTILIZÁVEIS. • ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO: AUSÊNCIA DE UM PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RESULTANDO EM RECORRÊNCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS E MAIORES CUSTOS DE REPARO. **7.2. ARQUIVAR** O REFERIDO CADERNO PROCESSUAL, AVALIZANDO O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP, NOS TERMOS DO ART. 5º, §1º E ART. 11, INCISO IV, "I" C/C ART. 31, INCISO II DA PORTARIA Nº 5/2023- SECEX/GP.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14163/2024
APENSO(S): 10776/2023
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 215/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.776/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.
ACÓRDÃO Nº 2120/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, MANTENDO-SE OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DO ACÓRDÃO À RECORRENTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM Nº 4331.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15037/2024
ASSUNTO: AUDITORIA /INFORMAÇÃO
OBJETO: AUDITORIA EM FACE À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ACÓRDÃO Nº 2121/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE CORRIJA AS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA DICETI, COM ENVIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS; **8.2. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 A SER FEITA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO À EDUCAÇÃO INFANTIL OBJETO DESTES AUTOS; **8.3. NOTIFICAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS COM CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO VEZ QUE EXAURIDO SEU OBJETO E CONSIDERANDO QUE OS ACHADOS IDENTIFICADOS SUBSIDIARÃO E SERÃO ANALISADOS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16138/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REPRESENTADA PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269, LINCY ESTER DA SILVA PARENTE – OAB/AM 16848, DARA FREITAS DA SILVA – OAB/AM 17375.
ACÓRDÃO Nº 2123/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REPRESENTADA PELO DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E À CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA A ELABORAÇÃO DE LEI QUE TRATE DOS TERMOS E PRAZOS DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO, NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12365/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11647/2023).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
ORDENADOR: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (ORDENADOR DE DESPESA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319.
PARECER PRÉVIO Nº 124/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** NA PREFEITURA DE ITACOATIARA, NO EXERCÍCIO DE 2022, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 40, I, E ARTIGO 127, *CAPUT*, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ACHADOS 1 PELA DICAMI. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR OFICIAR A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO, PARECER MINISTERIAL E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, E NOTIFICAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E OS INTERESSADOS*.
ACÓRDÃO Nº 124/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECOMENDAR** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, QUE A PREFEITURA DE ITACOATIARA CUMPRA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.2. RECOMENDAR** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, QUE A PREFEITURA DE ITACOATIARA, MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 8°, §§ 2° E 4° DA LEI Nº 12.527/2012; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, E DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12430/2023
APENSO(S): 10259/2013, 11305/2016, 10613/2013 E 10608/2013
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 335/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11.305/2016.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.
ACÓRDÃO Nº 2124/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA

ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 335/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 135/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO SOB O Nº 11305/2016, QUE ALMEJOU REFORMAR O JULGADO DO PROCESSO Nº 10259/2013, QUAL SEJA, O ACÓRDÃO Nº 16/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, EXERCÍCIO 2012, POIS DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NO ART. 145 E 157 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PARA ANULAR O PARECER PRÉVIO N. 16/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO E O ACÓRDÃO Nº 16/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 606/611 DO PROCESSO Nº 10.259/2013, APENSO), DETERMINANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTUADA SOB O Nº 10.259/2013), A FIM DE QUE AS UNIDADES TÉCNICAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CARACTERIZEM E DISTINGAM OS ATOS DE GOVERNO E OS ATOS DE GESTÃO, PARA SUBSIDIAR O RELATOR NA ANÁLISE DAS CONTAS E NA FORMULAÇÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO E DEMAIS MEDIDAS PERTINENTES, EM RAZÃO DO EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE AO RECORRENTE, SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 10.259/2013, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A FIM DE ANULAR SOMENTE O ACÓRDÃO N° 16/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO N°10259/2013), MANTENDO-SE O PARECER PRÉVIO Nº 16/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO*.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14294/2024
APENSO(S): 13506/2023, 10945/2021, 10941/2021 E 10943/2021
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.941/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
INTERESSADO(S): LUIS FILHO SILVA BORGES E ORLANDO CABRAL HOLANDA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/AM 15516.
ACÓRDÃO Nº 2125/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.941/2021, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO ACIMA MENCIONADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, PARA QUE SEJA REFORMADO O REFERIDO ACÓRDÃO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES; **8.2.1.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF (U.G: 270101), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUÍS FILHO SILVA BORGES, SECRETÁRIO DA SEMINF, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF (U.G: 270101), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, SUBSECRETÁRIO DA SEMINF E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM. **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LUÍS FILHO SILVA BORGES, SECRETÁRIO DA SEMINF, NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR ATOS ILEGÍTIMOS/ ANTIECONÔMICOS QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CORRELACIONADOS NOS ITENS DE 06 A 09; E DE 13 A 17 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, SUBSECRETÁRIO DA SEMINF E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR ATOS ILEGÍTIMOS/ ANTIECONÔMICOS QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CORRELACIONADOS NOS ITENS DE 06 A 09; E DE 13 A 17 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE,

ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE, SOLIDARIAMENTE, AO SR. LUÍS FILHO SILVA BORGES, SECRETÁRIO DA SEMINF, NO VALOR DE R$ 80.707,72 (OITENTA MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NºS. 06; 13; 14; 15 E 16; TUDO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D" E §2º, ALÍNEAS "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 – LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3°, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE); **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE, SOLIDARIAMENTE, AO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, SUBSECRETÁRIO DA SEMINF E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE R$ 80.707,72 (OITENTA MIL, SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES Nº. 06; 13; 14; 15 E 16; TUDO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D" E §2º, ALÍNEAS "A" DA LEI ORGÂNICA Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3°, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE); **8.2.8.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE A OCORRÊNCIA DAS SEGUINTES IMPROPRIEDADES, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: **8.2.8.1.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ELEVADA QUANTIDADE DE VALORES LANÇADOS COMO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO, ESCLARECENDO CRITÉRIOS DE PAGAMENTOS OU AUSÊNCIA DOS MESMOS JUNTO AOS FORNECEDORES INSCRITOS, UMA VEZ QUE JÁ CUMPRIRAM SEUS COMPROMISSOS COM A UNIDADE GESTORA; **8.2.8.2.** AUSÊNCIA DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO E/OU ORDEM BANCÁRIA PARA OS EMPENHOS LISTADOS; **8.2.8.3.** NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE SUBSIDIE A DOAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA SEMINF À SEMMAS E IMPLURB, APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, NO VALOR TOTAL DE R$ 601.400,00; **8.2.8.4.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O LANÇAMENTO E O PAGAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS COM A RUBRICA "INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – PESSOA FÍSICA", NO VALOR DE R$ 1.460.165,95 COMO CONSTATA-SE NO RELATÓRIO DE NATUREZA DA DESPESA DA SEMINF, REFERENTE AO EXERCÍCIO; **8.2.8.5.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DAS PARCELAS DOS CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO À UNIÃO E QUE ESTÃO INSERIDOS NO BALANCETE FINANCEIRO; **8.2.8.6.** AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PARA O PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS NO VALOR DE R$ 3.296,29 RELATIVO AOS RECOLHIMENTOS AO INSS, CONFORME CONSTATADO NA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DA SEMINF, REFERENTE AO EXERCÍCIO; **8.2.8.7.** CONSIDERANDO QUE A FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO É PROTEGER O PATRIMÔNIO PÚBLICO, SEGUINDO NORMAS VOLTADAS PARA A FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS CONTROLES, REGISTROS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, ZELANDO E PROTEGENDO DESSA FORMA O GESTOR PÚBLICO, DE PENALIDADES E SANÇÕES FUTURAS, DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E QUE NO ÂMBITO MUNICIPAL HÁ MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTOS DE GESTÃO (CICLOS DE AUDITORIA) DEVE O GESTOR JUSTIFICAR AS AUSÊNCIAS DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS CONSTATAÇÕES APONTADAS NOS 1º, 2º E 3º RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO; **8.2.8.8.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU APRESENTAÇÃO DE SUPORTE DOCUMENTAL DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.666/1993 E DO TERMO DE REFERÊNCIA DOS PROCESSO 2014/17428/17495/00004 – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ DESNATADO, INSTANTÂNEO; E 2014/17428/17495/00040 – AQUISIÇÃO DOS ITENS 1, 3 E 6 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 022/2014-GERP/SEMAD; **8.2.8.9.** AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE À DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR NO VALOR DE R$ 3.400,00 DA EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A REFERENTE AO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL "O QUE MUDA NA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS COM AS ALTERAÇÕES DA IN Nº. 02/2008, 06/2013 E 03/2014 NO PERÍODO DE 19 A 21.08.2014, CONSTANTE NO PROCESSO 2014/17428/17495/00033; **8.2.8.10.** EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2014/17428/17495/000040, REFERENTE AO PREGÃO Nº 119/14- CML/PM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 022/2014- GERP/SEMAD, COM O OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA JUNTO À EMPRESA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA – EPP, JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS CONSTANTES NA PLANILHA COMPARATIVA; **8.2.8.11.** AUSÊNCIA POR FISCAL DO CONTRATO, DESIGNADO PELA ADMINISTRAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 67, E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.666/1993; **8.2.8.12.** AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA; **8.2.8.13.** QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2013/11217/11229/00070, COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS, CONTRATADOS ATRAVÉS DO PREGÃO Nº 002/2013-SEMINF CONSTATOU-SE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO JÁ REALIZADO PELA SEMEF, NO VALOR DE R$ 610.233,44, QUE ESTE FORA REALIZADO DE FORMA IMPRECISA, UMA VEZ QUE APÓS O ENCERRAMENTO DE 2014 A ASSESSORIA JURÍDICA /SEMINF NÃO SE PRONUNCIOU POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA **8.2.8.14.** EM RELAÇÃO AO PROCESSO 2013/11217/11229/00072 APRESENTAR SUPORTE DOCUMENTAL OU RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A DIFERENÇA DE DIÁRIAS PAGAS A MAIOR NO VALOR DE R$ 54.871,42, PARA A EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA DOS VEÍCULOS CONSTANTES NAS TABELAS; **8.2.8.15.** SOBRE OS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO, CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE GESTÃO EMITIDO PELA EMPRESA PETROCARD, DEVE O GESTOR ESCLARECER OS REGISTROS LISTADOS A SEGUIR, QUE SUGEREM ABASTECIMENTOS ACIMA DA CAPACIDADE DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEIS DE CADA MODELO; **8.2.8.16.** AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS FORA DO HORÁRIO PERMITIDO, COMPREENDIDO ENTRE 06H E 18H CONSTANTES NA TABELA, INDO DE ENCONTRO COM AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 9º, INCISO II, DO DECRETO Nº 610, DE 26.07.2010; **8.2.8.17.** AINDA EM RELAÇÃO AOS COMBUSTÍVEIS, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A PRÁTICA DE ABASTECIMENTOS SIMULTÂNEOS EM UM MESMO VEÍCULO; **8.2.8.18.** DESATUALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS VIDAS FUNCIONAIS, CONFORME CONSTATAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO 2º CICLO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. LUIZ FILHO SILVA BORGES E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO QUE DIVERGE TÃO SOMENTE POR MANTER OS ITENS QUE CUIDAM DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITENS 2.2 E 2.3 DO VOTO)*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16185/2023
APENSO(S): 14747/2020, 14748/2020 E 14749/2020
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 26/2018 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14747/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 2131/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO (FLS. 2–37) INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1017/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO ÀS FLS. 165–166, DO PROCESSO Nº 14.748/2020, EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E SEGUINTES E ART. 157, §1°, II E III DO RITCE/AM, (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, UMA VEZ QUE NÃO FICOU EVIDENCIADO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TENHA SIDO PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16834/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 242/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ERALDO TRINDADE DA SILVA , PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS , EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , ERALDO TRINDADE DA SILVA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2132/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MOTIVADA PELA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PELO PERÍODO DE POLUIÇÃO CRÍTICA DO AR NO ESPAÇO MUNICIPAL, DURANTE A ESTIAGEM DE 2023, POR EFEITO DE ELEVADO QUANTITATIVO DE EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO FINO DE QUEIMADAS ILEGAIS NÃO REPRIMIDAS MINIMAMENTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA OS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA OS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO

EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA OS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA** AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVA AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA OS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. CONCEDER PRAZO** DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS E À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, PARA ESTES ÓRGÃOS EXIBIREM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM RIO PRETO DA EVA E NO ESTADO PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.8. DETERMINAR** A PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS; **9.8.1.** ENVIAR NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.8.2**. IMPLEMENTAR O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **9.8.3.** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.8.4.** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS. **9.9. DETERMINAR** A SEMA E AO IPAAM; **9.9.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.9.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.9.3.** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.9.4.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.9.5.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.9.6.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.9.7.** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.9.8.** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.9.9.** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.9.10.** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.9.11.** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS. **9.10. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, QUE REALIZE CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.11. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, QUE CONVOQUE IMEDIATAMENTE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.12. CONSIDERAR REVEL** O SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES Nº 95/2024- DICAMB/SECEX E Nº 308/2024-DICAMB/SECEX; **9.13. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.14. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11048/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 33/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA , EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ORDENADOR: ANDERSON JOSE DE SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , ORLEILSO XIMENES MUNIZ, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 2133/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MOTIVADA PELA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE MUNICIPAL E ESTADUAIS PELO PERÍODO DE POLUIÇÃO CRÍTICA DO AR NO ESPAÇO MUNICIPAL, DURANTE A ESTIAGEM DE 2023, POR EFEITO DE ELEVADO QUANTITATIVO DE EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO FINO DE QUEIMADAS ILEGAIS NÃO REPRIMIDAS MINIMAMENTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA** AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, NO VALOR DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL

SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NEGLIGÊNCIA GRAVEMENTE OFENSIVA À ORDEM JURÍDICA E LESIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. CONCEDER PRAZO** DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS E À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, PARA ESTES ÓRGÃOS EXIBIREM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM RIO PRETO DA EVA E NO ESTADO PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.8. DETERMINAR** A PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA, QUE; **9.8.1.** ENVIAR NO PRAZO DE 120 DIAS PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.8.2.** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.8.3.** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS. **9.9. DETERMINAR** A SEMA E AO IPAAM; **9.9.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.9.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.9.3.** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.9.4.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.9.5.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.9.6.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.9.7.** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.9.8**. AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.9.9.** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.9.10.** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.9.11.** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.9.12**. REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **9.10. DETERMINAR** A CONVOCAÇÃO IMEDIATAMENTE DOS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.12. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11743/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA FMC, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TENORIO NUNES TELLES DE MENEZES, PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA-FMC E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
ORDENADOR: TENÓRIO NUNES TELLES DE MENEZES (ORDENADOR DE DESPESA), FRANCINEILO BATISTA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): MAGALI SILVA GOMES (CONTADOR)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO Nº 2134/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADES DO SR. TENÓRIO NUNES TELLES DE MENEZES (PRESIDENTE), PERÍODO 06/01/2021 A 06/10/2023 E DO SR. FRANCINEILO BATISTA DA SILVA (PRESIDENTE) PERÍODO 06/10/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N° 2.423/1996 C/C ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, QUE SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO E REALIZAR OS LANÇAMENTOS DE INFORMAÇÕES REFERENTES A CONCESSÕES DE APOIO FINANCEIRO NO PORTAL ECONTAS; QUE SEJAM OBSERVADAS AS PREVISÕES CONTIDAS NO ART. 28 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.763/2020 NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA UNIDADE; OBSERVE COM RIGOR OS PAGAMENTOS DA DESPESA PÚBLICA EM TEMPO HÁBIL, PARA QUE NÃO OCORRA JUROS/MULTAS, ACARRETANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12209/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - FAMP/AM, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - FAMP/AM
ORDENADOR: ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): CLILSON CASTRO VIANA (CONTADOR)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2135/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS - FAMP/AM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR E DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12557/2024
APENSO(S): 16579/2023
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 27/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.579/2023.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2136/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 27/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12568/2024
APENSO(S): 11981/2017, 16775/2021, 16773/2021, 16774/2021, 11983/2017 E 11982/2017
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2362/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16773/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 2137/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2362/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16773/2021, VEZ QUE DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO ÀS CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N° 07/2010-SEINF, EXCLUINDO, POR CONSEQUÊNCIA, OS ITENS 8.3, 8.4 E 8.5 DO ACÓRDÃO Nº139/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11983/2017; **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NOS TERMOS DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2.** MANTER O ITEM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, TENDO EM VISTA QUE O EMBARGANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUALQUER CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUE JUSTIFIQUE O PROVIMENTO DOS EMBARGOS; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DA DECISÃO, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.4.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO MEDEIROS

CAMPELO POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15023/2024
APENSO(S): 10937/2014, 10521/2014 E 17065/2019
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1126/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO,EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17065/2019.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): JOSE AUGUSTO MONTENEGRO FREIRE - 6029, RONYELLY ROCHA PEREIRA - OAB/AM 14164, JOSE DA ROCHA FREIRE - 3768.
ACÓRDÃO Nº 2138/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1126/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17065/2019; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA, DEVENDO SER MANTIDO A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 839/2017 - TCE TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.937/2014; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15199/2024
APENSO(S): 11438/2024
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1704/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): AURILENE ZAU MAFRA E ALESSANDRA OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ACÓRDÃO Nº 2139/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TENDO EM VISTA QUE O ACÓRDÃO ORA COMBATIDO NÃO SE TRATA DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO E SIM DE UMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, A QUAL APENAS CONCEDE PRAZO PARA DILIGÊNCIA; **8.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO, TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DA INTERESSADA CONTINUA EM TRÂMITE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024. **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, E DEMAIS INTERESSADOS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11680/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N° 102/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROCESSO TCE 10921/2015), DE RESPONSABILIDADE DO SR GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2014
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
ORDENADOR: GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 2140/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO

SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DAS RAZÕES, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, EXCLUSIVAMENTE NO QUE PERTINE À OMISSÃO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO VERGASTADO, DA SEGUINTE FORMA: **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO REFERENTE A PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2014, NOS TERMOS DO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE: **8.2.2.1**. COMUNIQUE A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ACERCA DO FATO, PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUANTO À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE DERAM CAUSA À PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022; **8.2.2.2.** OFICIE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM CÓPIA DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS AO LONGO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO OBSERVADAS AS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO LAUDO TÉCNICO DA DICOP E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO Nº 10921/2015; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, I, E ART. 127, *CAPUT*, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: (I) ITENS 4, 5, 20, 24 E 26 DA NOTIFICAÇÃO Nº 03/2015/CI-DICAMI (FLS. 6/26); (II) ITENS 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.1.6; 6.1.7; 6.1.8; 6.1.9; 6.1.10; 6.1.11; 6.1.12; 6.1.13; 6.1.14; 6.1.15; 6.1.16; 6.1.17; 6.1.18 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 045 /2015-DICREA-CI (FLS. 27/53); E (III) ITENS 3.1.1.4, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.2.1.4, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.4.1.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.3, 3.4.2.6, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.5.1.4, 3.5.1.6, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.3.1, 3.5.3.2, 3.6.1.1, 3.6.1.2, 3.6.1.3, 3.7.1.1, 3.7.2.1, 3.7.2.2, 3.7.2.5, 3.8.1.1, 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3, 3.8.2.6, 3.9.1.1, 3.9.2.1, 3.9.2.2, 3.9.2.3, 3.9.2.6, 3.10.1.1, 3.10.2.1, 3.10.2.2, 3.10.2.3, 3.10.2.6, 3.11.1.1, 3.11.2.1, 3.11.2.2, 3.11.2.3, 3.11.2.6, 3.12.1.1, 3.12.2.1, 3.12.2.2, 3.12.2.3, 3.12.2.6, 3.13.1.1, 3.13.2.1, 3.13.2.2, 3.13.2.3, 3.13.2.6, 3.14.1.1, 3.14.2.1, 3.14.2.2, 3.14.2.3, 3.14.2.6, 3.15.1.1, 3.15.2.1, 3.15.2.2, 3.15.2.3, 3.15.2.6, 3.16.1.1, 3.16.1.4, 3.16.2.1, 3.16.2.2, 3.16.2.3, 3.16.2.6, 3.17.1.1, 3.17.2.1, 3.17.2.2, 3.17.2.3, 3.17.2.6, 3.18.1.1, 3.18.2.1, 3.18.2.2, 3.18.2.3, 3.18.2.6 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 186/2016 - DICOP ÀS FLS. 1030/1084; **8.2.4.1.** ENCAMINHAR, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, O PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À DIRAC QUE PROCEDA ÀS CORREÇÕES DEVIDAS NO ITEM 13 DO PARECER PRÉVIO, NO QUE TANGE À PRESIDÊNCIA, RELATORIA E REDAÇÃO, CONSIDERANDO A AUTORIA DO VOTO-DESTAQUE VENCEDOR E DA RELATORIA DESTE PROCESSO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA EM 25/06/2024; **8.5. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16219/2023
APENSO(S): 14901/2021
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ECOMANAUS AMBIENTAL S/A. EM FACE DO DECISÃO MONOCRÁTICA N° 41/2023 - GCMMELLO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14901/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): ÉDIS MILARÉ - OAB/SP 129895,THIAGO SALES PEREIRA – OAB/AM 282430.
ACÓRDÃO Nº 2141/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECOMANAUS AMBIENTAL S/A EM FACE DO DESPACHO DO Nº 1394/2023-GP (FLS. 79/82), NOS TERMOS DO ART. 155, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** OS AUTOS, DADA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR PREVISÃO EXPRESSA DO 127, DA LEI Nº 2.423/1996.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14614/2024
APENSO(S): 15724/2018 E 16346/2020
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N° 702/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15724/2018.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): EFRAIM DE OLIVEIRA GOMES E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 2145/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 702/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.724/2018 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 702/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.724/2018 (APENSO), NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO, DE MODO A TORNAR LEGAL A APOSENTADORIA CONCEDIDA AO SR. EFRAIM DE OLIVEIRA GOMES, DETERMINANDO-LHE O REGISTRO, CONFORME EXPOSTO NESTE RELATÓRIO, QUE DEVERÁ TER SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO, COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SR. EFRAIM DE OLIVEIRA GOMES, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (OFICIAL DE JUSTIÇA), CLASSE/NÍVEL F-III, MATRÍCULA 341-7, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 265, §1°, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SR. EFRAIM DE OLIVEIRA GOMES, NA FORMA DO ART. 265, §1°, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE; **8.2.3.** MANTER O ITEM OFICIAR A ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, CUMPRIREM O DISPOSTO NO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02- TCE/AM. POSTERIORMENTE, ULTRAPASSADO O REFERIDO PRAZO, DEEM CIÊNCIA A ESTE TRIBUNAL, SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO JULGAMENTO; **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EFRAIM DE OLIVEIRA GOMES, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15147/2024
APENSO(S): 13179/2023
ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJÁRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1174/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13179/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ
INTERESSADO(S): FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, ORDEAN GONZAGA DA SILVA E ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): JOAAB MELO BARBOSA – OAB/AM 8348, FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - OAB/AM 15585, RENATO DE SOUZA PINTO - OAB/AM 8794.
ACÓRDÃO Nº 2146/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, POR MEIO DE SEU GESTOR, O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.174/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.179/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, POR MEIO DE SEU GESTOR, O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.174/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.179/2023, NO SENTIDO DE SUPRIMIR A PENALIDADE APLICADA NO ITEM 8.3, MANTENDO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2021-SUBCOMADEC, FIRMADO ENTRE O SUBCOMADEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, DE ACORDO COM O ART. 22, INCISO II E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2021- SUBCOMADEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, CORONEL QOBM DO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL-SUBCOMADEC À ÉPOCA; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, À ÉPOCA; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, NO VALOR DE R$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 PELA IMPROPRIEDADE ELENCADA NO VOTO; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

(AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM NOTIFICAR O SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E O SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **8.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ QUE ABSTENHA, NOS FUTUROS CONVÊNIOS, DA PRÁTICA DE APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM O TERMO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO REFERENTE AOS MATERIAIS OBJETO DE DOAÇÃO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA IMPESSOALIDADE; **8.4. DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11898/2024
APENSO(S): 12783/2020, 12798/2020 E 12784/2020
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1669/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12798/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): FERNANDO FALABELLA JUNIOR - OAB/AM 4428.
ACÓRDÃO Nº 2147/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1669/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12798/2020, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2013, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM, BEM COMO APLICOU MULTA À RECORRENTE, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004- TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DA EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1669/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12798/2020, A FIM DE APLICAR OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2013, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM, COM CONSEQUENTE SUPRESSÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 15/2013, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM, SOB S RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2013, QUE TEVE COMO OBJETO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADA, MEIO-FIO E SARJETA NAS RUAS DOS BAIRROS DELPHYNA AZIZ, ÁTILA LINS, BELARMINO LINS, VILA MARTINS E REMANSO, NO REFERIDO MUNICÍPIO, NO VALOR GLOBAL DE R$ 5.177.870,64 (CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO NO VALOR DE R$13.651,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, DESTA DECISÃO. **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO DE FONTE BOA, À ÉPOCA, E ORDENADOR DE DESPESAS DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 015/2013-SEINFRA/PREFEITURA DE FONTE BOA, NO VALOR DE R$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, V, DA LEI Nº 2423/1996 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS

APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NO VALOR DE R$6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, V, DA LEI Nº 2423/1996 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NO VALOR DE R$13.651,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO DE FONTE BOA, À ÉPOCA, E ORDENADOR DE DESPESAS DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 015/2013-SEINFRA/PREFEITURA DE FONTE BOA E A EMPRESA M.R.P. EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, NO VALOR DE R$ 3.835.700,91 (TRÊS MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 56 DA LEI ORGÂNICA DA CORTE E ENCAMINHAR CÓPIA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., BEM COMO AO SEU ADVOGADO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; E **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO RECORRIDO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS:YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13317/2024
APENSO(S): 13178/2024, 12671/2020, 12689/2020 E 12733/2020
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 655/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.671/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA E ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): VASCO PEREIRA DO AMARAL - OAB/AM A-99, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA – OAB/AM 4216.
ACÓRDÃO Nº 2150/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA

ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 655/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.671/2020 (FL. 2); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 655/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.671/2020, A FIM DE APLICAR OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA, COM CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO PROCESSO Nº 12.671/2020 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA LEI FEDERAL N. 9.873/1999 E PRECEDENTES DESTA CORTE; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PARCELA ÚNICA DO CONVENIO Nº 053/2008, FIRMADO COM A SEC. (PROC. FÍSICO N° 169/2014), REPRESENTADAS POR SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE) E SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA (CONVENENTE), QUE TEVE POR OBJETO O APOIO AO PROGRAMA DE PROSPECÇÃO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, DO EMPREENDIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO, COM REPASSE GLOBAL DE R$ 177.660,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE APURE O DOLO DOS AGENTES FACE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (PROC. FÍSICO N° 169/2014), REPRESENTADAS POR SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE) E SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA (CONVENENTE), ANTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSTANTES ABAIXO: **8.2.2.1** REFERENTE À LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO, RESTARAM-SE PENDENTES: **8.2.2.1.1** POR PARTE DO CONCEDENTE, REPRESENTADO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA. **A)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, JUNTO AO ÓRGÃO CONCEDENTE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, IX, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA ADIMPLÊNCIA PERANTE O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO ESTADUAL – AFI E O CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS – CADIN, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I A IV, DA IN Nº 08/2004- SCI; **C)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO APRECIANDO A CAPACIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO, A CAPACIDADE TÉCNICA, E O REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, FORNECIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, QUANDO FOR O CASO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I A III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.2.1.2** POR PARTE DA CONVENENTE, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA AAC, À ÉPOCA; A) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, JUNTO AO ÓRGÃO CONCEDENTE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, IX, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA ADIMPLÊNCIA PERANTE O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO ESTADUAL – AFI E O CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS – CADIN, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I A IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **C)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO, DA CAPACIDADE TÉCNICA, E DO REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, FORNECIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, QUANDO FOR O CASO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I A III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004- SCI. **8.2.2.2** NO TOCANTE AOS DOCUMENTOS QUE PERPASSAM A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO, RESTARAM-SE AUSENTES: **8.2.2.2.1** POR PARTE DO CONCEDENTE, REPRESENTADO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA. **A)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA E DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, EM VIOLAÇÃO AO 27, III E IV, DA IN Nº 08/2004-SCI; **C)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA IN Nº 08/2004-SCI; **D)** AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DISPOSTO EM LEI, EM VIOLAÇÃO AO ART. 30, §5º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.2.2.2** POR PARTE DA CONVENENTE, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA AAC, À ÉPOCA: **A)** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DO CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.2.2.3** POR PARTE DO CONVENENTE, REPRESENTADO PELO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AADC, À ÉPOCA: **A)** AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA E DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, EM VIOLAÇÃO AO 27, III E IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004- SCI; **C)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.2.2.4** POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, REPRESENTADA PELO SR. FERNANDO WALTER DA SILVA COSTA, PRESIDENTE DA MC CONSULTORIA LTDA., À ÉPOCA. **A)** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DO CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O CADERNO PROCESSUAL, APÓS ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES ELENCADAS; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL, PARA QUE APURE A RESPONSABILIDADE DE QUEM CONTRIBUIU PARA A PRESCRIÇÃO, COM AS SUBSEQUENTES MEDIDAS CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 9º DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM N° 02/2023; DO ART. 12, §2º, DA RESOLUÇÃO TCU Nº 344/2022; DO INCISO IX DO ART. 32, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E DO ART. 105, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, CONVENENTE, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM); **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AADC, À ÉPOCA. ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA

NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. VASCO PEREIRA DO AMARAL, ADVOGADA DA RECORRENTE, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13178/2024
APENSO(S): 13317/2024, 12671/2020, 12689/2020 E 12733/2020
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 655/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12671/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA E ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231.
ACÓRDÃO Nº 2151/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 655/2024–TCE–PRIMEIRA CÂMARA EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DO SUPOSTO DOLO FACE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, REPRESENTADA PELO RECORRENTE, HAJA VISTA A QUALIDADE DE CONCEDENTE DA PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 053/2008, QUE TEVE POR OBJETO O APOIO AO PROGRAMA DE PROSPECÇÃO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, DO EMPREENDIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, REFORMANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 655/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.671/2020, A FIM DE APLICAR OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA, COM CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO PROCESSO Nº 12.671/2020 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA LEI FEDERAL N. 9.873/1999 E PRECEDENTES DESTA CORTE; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PARCELA ÚNICA DO CONVENIO Nº 053/2008, FIRMADO COM A SEC. (PROC. FÍSICO N° 169/2014), REPRESENTADAS POR SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE) E SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA (CONVENENTE), QUE TEVE POR OBJETO O APOIO AO PROGRAMA DE PROSPECÇÃO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, DO EMPREENDIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO, COM REPASSE GLOBAL DE R$ 177.660,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O CADERNO PROCESSUAL, APÓS ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES ELENCADAS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE APURE O DOLO DOS AGENTES FACE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, (PROC. FÍSICO N° 169/2014), REPRESENTADAS POR SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE) E SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA (CONVENENTE), ANTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSTANTES ABAIXO: **8.2.3.1** REFERENTE À LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO, RESTARAM-SE PENDENTES: POR PARTE DA CONCEDENTE, REPRESENTADA PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA. **A)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, JUNTO AO ÓRGÃO CONCEDENTE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2°, IX, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA ADIMPLÊNCIA PERANTE O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO ESTADUAL – AFI E O CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS – CADIN, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I A IV, **C)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO APRECIANDO A CAPACIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO, A CAPACIDADE TÉCNICA, E O REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, FORNECIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, QUANDO FOR O CASO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I A III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. POR PARTE DA CONVENENTE, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA AAC, À ÉPOCA. **D)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS, JUNTO AO ÓRGÃO CONCEDENTE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, IX, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **E)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA ADIMPLÊNCIA PERANTE O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO ESTADUAL – AFI E O CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS – CADIN, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I A IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **F)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO, DA CAPACIDADE TÉCNICA, E DO REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, FORNECIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, QUANDO FOR O CASO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I A III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.3.2** NO TOCANTE AOS DOCUMENTOS QUE PERPASSAM A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO, RESTARAM-SE AUSENTES: POR PARTE DA CONCEDENTE, REPRESENTADA PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA. **A)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **B)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA E DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, EM VIOLAÇÃO AO 27, III E IV, DA IN Nº 08/2004-SCI; **C)** AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS À PARTE CONVENENTE PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA IN Nº 08/2004-SCI; **D)** AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DISPOSTO EM LEI, EM VIOLAÇÃO AO ART. 30, §5º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. POR PARTE DA CONVENENTE, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, GERENTE EXECUTIVA DA AAC, À ÉPOCA. **G)** AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DO CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **H)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. • POR PARTE DA CONVENENTE, REPRESENTADA PELO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AADC, À ÉPOCA. **I)** AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SATISFATÓRIA DE RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **J)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA E DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA, EM VIOLAÇÃO AO 27, III E IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI; **K)** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA POR MEIO DE BENS OU SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 17.766,00, EM VIOLAÇÃO AO ART. 2º, §2º, C/C ART. 27, IV E §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. • POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA, REPRESENTADA PELO SR. FERNANDO WALTER DA SILVA COSTA, PRESIDENTE DA MC CONSULTORIA LTDA., À ÉPOCA. **L)** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DO CUMPRIMENTO DO OBJETO COM PRONUNCIAMENTO QUALITATIVO QUANTO À PESQUISA ARQUEOLÓGICA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AO 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2004-SCI. **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL, PARA QUE APURE A RESPONSABILIDADE DE QUEM CONTRIBUIU PARA A PRESCRIÇÃO, COM AS SUBSEQUENTES MEDIDAS CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 9º DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM N° 02/2023; DO ART. 12, §2º, DA RESOLUÇÃO TCU Nº 344/2022; DO INCISO IX DO ART. 32, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E DO ART. 105, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, CONVENENTE, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, À ÉPOCA (CONCEDENTE), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AADC, À ÉPOCA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA, ADVOGADA DO RECORRENTE, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14228/2024
APENSO(S): 11482/2019
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EM FACO DO ACÓRDÃO Nº. 1083/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11482/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL
INTERESSADO(S): JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP, SIMONETO MULTI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA E D M P CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): DIEGO AMERICO COSTA SILVA - OAB/AM 5819, GABRIELA DE BRITO COIMBRA – OAB/AM 8889.
ACÓRDÃO Nº 2152/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1083/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11.482/2019, POR MEIO DO QUAL SE JULGOU IRREGULAR SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS À FRENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEMJEL, REFERENTES AO PERÍODO DE 05/04/2018 A 31/12/2018; **8.2. DAR PROVIMENTO** AOS PEDIDOS DE REFORMA APRESENTADOS PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1083/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, REFORMANDO-O O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL À FRENTE DA SEMJEL (05/04/2018 A 31/12/2018), NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, EX-SECRETÁRIO E ORDENADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEMJEL, NO PERÍODO DE 01/01 À 04/04/2018, NA FORMA DO ART. 22, INCISO II, DA LEI 2.423/96 – TCE/AM C/C INCISO II, §1° DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DE SUBSISTIREM IMPROPRIEDADES COM FALHA DE NATUREZA FORMAL, OS QUAIS SERÃO OBJETO DE DETERMINAÇÃO A UNIDADE; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EX-SECRETÁRIO E ORDENADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEMJEL, REFERENTES AO PERÍODO DE 05/04/2018 A 31/12/2018, NA FORMA DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI 2.423/96 – TCE/AM C/C ALÍNEA "C", INCISO III, §1° DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL A EMPRESA NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 20 DA LEI Nº 2.423/96 - TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL A EMPRESA SIMONETO MULTI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 20 DA LEI Nº 2.423/96 - TCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL A EMPRESA DMP CONSTRUTORA LTDA., NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 20 DA LEI Nº 2.423/96 - TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SEMJEL, NOS TERMOS DO §2° DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE: **8.2.6.1.** A CONCILIAÇÃO FÍSICA E CONTÁBIL SEJA MELHOR REALIZADA NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (LAUDO TÉCNICO DA DICAMM DE FLS.1.245 A 1.260); **8.2.6.2.** ADEQUE SEU QUADRO DE PESSOAL À TESE FIXADA PELO STF REFERENTE AO QUANTITATIVO PROPORCIONAL ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS; BEM COMO A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS RELATÓRIOS DO VALE CARD – SIAG, ESPECIFIQUEM MINIMAMENTE OS TRAJETOS COM A DISTÂNCIA EM QUILÔMETROS, A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL DEMANDADA, E A FINALIDADE DOS DESLOCAMENTOS SEJAM ENCAMINHADOS POR OCASIÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS; **8.2.7.** MANTER O ITEM DETERMINAR QUE NAS PRÓXIMAS INSPEÇÕES À COMISSÃO DE INSPEÇÃO MONITORE O CUMPRIMENTO DE TAIS DETERMINAÇÕES; **8.2.8.** MANTER O

ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA D M P CONSTRUTORA LTDA, E OS FISCAIS DA OBRA, SR. FRANCISCO ROMOALDO RODRIGUES PAULINO E SR. RONDINELE DA SILVA BRITO, E O GESTOR SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, NO VALOR TOTAL DE R$ 10.705,30 (DEZ MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), POR ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE INCORRERAM EM LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 22, III, ALÍNEA "C" C/C § 2º, ALÍNEA "A" (AGENTE PÚBLICO) "B" (EMPRESAS) DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, DISCRIMINADOS NO ITEM 1 (R$ 6.117,47) E 2 (R$ 4.587,83) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP (FLS.1.094 A 1.131), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM; **8.2.9.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA SIMONETO MULTI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, E OS FISCAL DA OBRA, SR. RONDINELE DA SILVA BRITO, E O GESTOR SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, NO VALOR DE R$ 2.514,62 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) POR ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE INCORRERAM EM LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 22, III, ALÍNEA "C" C/C § 2º, ALÍNEA "A" (AGENTE PÚBLICO) "B" (EMPRESAS) DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, DISCRIMINADOS NO ITEM 3 (R$ 2.514,62) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP (FLS.1.094 A 1.131),E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM; **8.2.10.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP, E OS FISCAIS DAS OBRAS, SR. FRANCISCO ROMOALDO RODRIGUES PAULINO E O SR. FÁBIO SEREJO RIBEIRO E O GESTOR SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, NO VALOR DE R$ 2.256,80 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), POR ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE INCORRERAM EM LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 22, III, ALÍNEA "C" C/C § 2º, ALÍNEA "A" (AGENTE PÚBLICO) "B" (EMPRESAS) DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, DISCRIMINADOS NO ITEM 4 (R$ 2.256,80) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP (FLS.1.094 A 1.131), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM; **8.2.11.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO NO VALOR DE R$6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, NOS TERMOS DO ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DO RECORRENTE, SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13329/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 165/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ E DA SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO DE CARGOS NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO E FELIPE COELHO DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E NARDSON PEREIRA DE SOUSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, ALANA GABINO RODRIGUES - OAB/AM 17713, FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO Nº 2153/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 165/2023 - OUVIDORIA, CAPITANEADA PELA SECEX - TCE/AM, PARA CONSIDERAR EM TRIPLO ACÚMULO DE CARGOS, O SR. LUIZ NAZARENO NOGUEIRA DE FREITAS, E EM QUÁDRUPLO ACÚMULO DE CARGOS O SR. MARKSON MACHADO BARBOSA; **9.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, À CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ E À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, QUE PROVIDENCIEM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA VERIFICAÇÃO DOS CASOS DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS DOS 10 (DEZ) SERVIDORES LISTADOS NESTA REPRESENTAÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO IN LOCO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO O ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD REFERENTE AO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, A CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E AOS DEMAIS REPRESENTADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16507/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 003/2023 REFERENTE A TRANSMISSÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO GRUPO ESPECIAL DE MANAUS
ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
INTERESSADO(S): GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS - OAB/AM 4492, GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO - OAB/AM 10244, LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - OAB/AM 7982.
ACÓRDÃO Nº 2154/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, OFERECIDA PELO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS – AMAZONASTUR, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 003/2023, O QUAL SE REFERE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DA AMAZÔNIA LTDA. ERA, PELO VALOR GLOBAL DE R$ 2.469.740,06 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) PARA TRANSMISSÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO GRUPO ESPECIAL DE MANAUS, CONSOANTE EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DIA 16/02/2023, NÚMERO 34.929; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, EM RAZÃO DA FALTA DE OBSERVÂNCIA À CRONOLOGIA EM RELAÇÃO À ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO CONTRATO E DAS IMPROPRIEDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA EMPRESA AMAZONASTUR, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** À EMPRESA AMAZONASTUR QUE: **9.3.1** OBSERVE COM MAIOR CAUTELA A NECESSIDADE DE SE CUMPRIR A CRONOLOGIA EM RELAÇÃO À ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO CONTRATO; **9.3.2** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA ENTIDADE, PROCEDENDO À AMPLA DIVULGAÇÃO, DE FORMA ORGANIZADA, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ATOS PRATICADOS PELA ENTIDADE, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O DEVER DE TRANSPARÊNCIA APLICADO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE, NO TOCANTE ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 31, *CAPUT*, DA LEI Nº 13.303/2016; AOS ARTS. 6º, I, 7º, VI, DA LEI Nº 12.527/2011; E O ART. 48, §1º, II, DA LC Nº 101/2000 (LRF). **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, POR MEIO DE SUA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ESPECÍFICA, REALIZE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA AMAZONASTUR, A FIM DE GARANTIR A CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO REPRESENTANTE, À EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E AOS DEMAIS INTERESSADOS; E **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU TÃO SOMENTE PELA INCLUSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002.*
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13352/2021
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO /CONTAS DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 04/06-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ. (PROCESSO FIÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6173/2013)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ACÓRDÃO Nº 2157/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO N° 004/2006-SEDUC FIRMADO ENTRE SEDUC, REPRESENTADA PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, REPRESENTADA PELO SR. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 10472/2018 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11299/2023
APENSO(S): 14856/2021, 14859/2021, 10801/2022, 10802/2022, 10632/2022 E 14849/2021
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1117/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14.849/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, MARLY HONDA DE SOUZA E CONSTRUTORA ALCANCE LTDA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.
ACÓRDÃO Nº 2158/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DA EMPRESA ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DA EMPRESA ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA, PARA FINS DE SE DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA QUANTO À SOCIEDADE EMPRESARIAL "ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.", REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO N. 1117/2021- TCE – TRIBUNAL PLENO NO SEU ITEM 10.1.4.8, PARA SUPRIMIR DA CONDENAÇÃO EM ALCANCE O NOME DA RECORRENTE; **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, RELATIVA AO EXERCÍCIO 2009, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM SECRETÁRIO; DA SRA. MARLY HOLANDA DE SOUZA, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01 A 31/05/2009; E DA SRA. SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/06 A 31/12/2009, FACE ÀS IRREGULARIDADES PRATICADAS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E COM DANO AO ERÁRIO (IRREGULARIDADE 3 DA NOTIFICAÇÃO Nº 365/2016, IRREGULARIDADE 2 DA NOTIFICAÇÃO Nº 366/2016 E AS CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 202-DICOP), NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 1º, DAS ALÍNEAS B E D DO INCISO III DO ART. 22, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.2.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE NO VALOR DE R$ 24.735,00 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS) REFERENTE A SOMATÓRIA DOS ITENS 05, 14, 15, 20, 26 E 28 CONSOANTE ITEM 17 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 40/2017-DICAD/AM NOS TERMOS DO ART. 304, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 48, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA NO VALOR DE R$ 9.112,00 (NOVE MIL, CENTO E DOZE REAIS), EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EXECUTADAS MEDIANTE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS CONSOANTE ITEM 17 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 40/2017-DICAD/AM NOS TERMOS DO ART. 304, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM)E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 48_, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AS EMPRESAS CONSTRUTORAS ALCANCE LTDA, EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, EMPRESA MARIUÁ, EMPRESA H.B. ENGENHARIA LTDA, EMPRESA TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA, METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PAFIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E OS RESPECTIVOS FISCAIS DE OBRA NO VALOR DE R$ 3.292.204,80, DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 202/2018-DICOP E Nº 1/2018-DICOP, NOS TERMOS DO INCISO I E III DO ART. 304 DO RI/TCE-AM, CONFORME DETALHADO ABAIXO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.1.** R$ 19.350,42, SOLIDARIAMENTE COM O SR. ARY ALMEIDA COSTA, FISCAL DE OBRAS E A EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. (TERMO DE CONTRATO N.º 020/2009-SEDUC); **8.2.4.2.** R$ 732.857,26, SOLIDARIAMENTE COM O SR. ADAUTO DAVID MOREIRA, FISCAL E OBRAS E A EMPRESA CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA. (TERMO DE CONTRATO Nº 023/2009- SEDUC); **8.2.4.3.** R$ 701.590,25, SOLIDARIAMENTE COM O FISCAL SR. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES E A EMPRESA MARIUÁ CONSTRUÇÕES

LTDA. (TERMO DE CONTRATO Nº 091/2009- SEDUC); **8.2.4.4.** R$ 434.343,98, SOLIDARIAMENTE, ENTRE O FISCAL SR. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES E A EMPRESA H.B. ENGENHARIA LTDA. (TERMO DE CONTRATO N.º 092/2009- SEDUC); **8.2.4.5.** R$ 292.610,98, SOLIDARIAMENTE, ENTRE O FISCAL SR. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES E A EMPRESA TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA. (TERMO DE CONTRATO Nº 093/2009-SEDUC); **8.2.4.6.** R$ 174.601,25, SOLIDARIAMENTE, ENTRE A EMPRESA TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA. E O FISCAL DE OBRAS JOSÉ PAULO DE MELO (TERMO DE CONTRATO Nº 094/2009-SEDUC); **8.2.4.7.** R$ 311.665,02, SOLIDARIAMENTE, ENTRE O FISCAL SR. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES E A EMPRESA METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA. (TERMO DE CONTRATO Nº 095/2009-SEDUC); **8.2.4.8.** R$ 503.635,30, O FISCAL SR. ADAUTO DAVID MOREIRA (TERMO DE CONTRATO N.º 096/2009-SEDUC); **8.2.4.9.** R$ 121.550,34 PELA A EMPRESA PAFIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, (TERMO DE CONTRATO Nº 097/2009- SEDUC). **8.2.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO Nº 14.856/2021- TCE/AM, QUE TRATA DE INSPEÇÃO EM OBRAS DA SEDUC E O PROCESSO Nº 14859/2021, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEB; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ATUAL ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE CUMPRA TODAS AS REGRAS DISCIPLINADAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ZELANDO PARA QUE AS OBRAS SEJAM EXECUTADAS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, A SRA. MARLY HOLANDA DE SOUZA, A SRA. SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, AOS DEMAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS PATRONOS ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.2.8.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DA SEDUC, EXERCÍCIO 2009, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO MONTANTE DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), FACE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS SOB A SUA GESTÃO, COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME IRREGULARIDADE PRATICADAS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL (IRREGULARIDADE 3 DA NOTIFICAÇÃO Nº 365/2016, IRREGULARIDADE 2 DA NOTIFICAÇÃO Nº 366/2016) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.2.9.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. MARLY HONDA DE SOUZA, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01 A 31/05/2009, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO MONTANTE DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), FACE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS SOB A SUA GESTÃO, COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME IRREGULARIDADE Nº 2 DA NOTIFICAÇÃO Nº 366/2016 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.10.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/06 A 31/12/2009, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO MONTANTE DE NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), FACE ÀS IRREGULARIDADES PRATICADAS SOB A SUA GESTÃO, COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME IRREGULARIDADE 3 DA NOTIFICAÇÃO Nº 365/2016 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À EMPRESA ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEU PATRONO NOS AUTOS. **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO, APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE QUE COMPETEM AO PRESENTE RECURSO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS, PARA QUE POSSA SE MANIFESTAR QUANTO AOS PROCESSOS APENSOS E PENDENTES DE JULGAMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11637/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ORDENADOR DE DESPESA), SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): VIRGINIA CARDOSO DUTRA DE ALENCAR (CONTADOR)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): RUY S L MENDONCA - OAB/AM A867.
ACÓRDÃO Nº 2159/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, EXERCÍCIO DE 2022, QUE TEVE COMO RESPONSÁVEIS OS SENHORES SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO (PERÍODO DE 01/01/2022 A 11/04/2022) E GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO (11/02/2022 A 31/12/2022), NA CONDIÇÃO DE DIRETORES PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AOS RESPONSÁVEIS SRS. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO E GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO, CONFORME PRECEITUA O ART. 24, DA LEI N.º 2.423/1996; **10.3. DETERMINAR** COM FULCRO NO ART. 162, *CAPUT*, DO RI – TCE/AM, QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O PRESENTE FEITO SEJA ENCAMINHADO PARA REGISTRO NO SETOR COMPETENTE (ART. 170, § 1º, DO RI-TCE/AM); **10.4. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS ITENS ANTERIORES.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16638/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2160/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NA PESSOA DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O REPRESENTADO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTES ITENS QUE DIZEM RESPEITO À PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO RESPECTIVO PORTAL INSTITUCIONAL, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA N° 241/2015, QUAIS SEJAM: **A)** IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA DE "BUSCA" FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ; **B)** INSERÇÃO CONTÍNUA E TEMPESTIVA DE DADOS ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO E AOS ATOS DE GOVERNO, A FIM DE PRIMAR PELA TRANSPARÊNCIA E PELO ACESSO À INFORMAÇÃO; EM CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 63 DA LEI Nº 13.146/2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM CONCOMITÂNCIA COM OS ARTIGOS 56, 57, §2.º E 67 DA LEI PROMULGADA Nº 241/2015. **9.5. DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMPRA AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12024/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO-AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023
ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
ORDENADOR: IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA), GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): VIRGINIA CARDOSO DUTRA DE ALENCAR (CONTADOR) E CLAUDIO HEVERTON MACHADO MACEDO (CONTADOR)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2161/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO (01/01/2023 A 16/08/2023) E DO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO (16/08/2023 A 31/12/2023), PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. RECOMENDAR** À EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR QUE OS TERMOS DE REFERÊNCIA FUTUROS SEJAM ELABORADOS COM O MAIOR DETALHAMENTO POSSÍVEL, A FIM DE QUE NÃO OCORRA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO E AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, CONFORME PRECEITUA O ART. 24, DA LEI Nº 2.423/1996; **10.4. DETERMINAR** COM FULCRO NO ART. 162, *CAPUT*, DO RI –

TCE/AM, QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O PRESENTE FEITO SEJA ENCAMINHADO PARA REGISTRO NO SETOR COMPETENTE (ART. 170, § 1º, DO RI-TCE/AM); **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12475/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº550/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA AUSENCIA DE DIVULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARENCIA DA PREFEITURA E CAMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E VIOLAÇÃO À LISURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL,EM POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, BEM COMO AOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 3º, II, ART. 8º, CAPUT, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691.
ACÓRDÃO Nº 2163/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR MEIO DA MANIFESTAÇÃO Nº 550/2023 - OUVIDORIA/TCE-AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, OFERECIDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O REPRESENTADO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR E O REPRESENTADO, SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **9.4. APLICAR MULTA**, NO VALOR DE R$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO DE NOVO AIRÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS AO LONGO DOS AUTOS CONFORME DESCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS. DEVE SER FIXADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA**, NO VALOR DE R$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), AO SR. JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RITCE/AM, EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS AO LONGO DOS AUTOS CONFORME DESCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS. DEVE SER FIXADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** AO PREFEITO DE NOVO AIRÃO, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, E AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, QUE DISPONIBILIZEM, NOS RESPECTIVOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, AS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS, COMO: ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM; **9.7. DETERMINAR** AOS REPRESENTADOS QUE CUMPRAM AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS REPRESENTADOS, SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DR. CRISTIAN MENDES DA SILVA (FLS. 46/47), E AO SR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12613/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA RECHE GALDEANO & CIA LTDA REPERESENTADA PELA SRA. ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS-CSC POR POSSIVEIS

IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 49/2024 QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR-CMEAM.
ÓRGÃO: CASA MILITAR
REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA
REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO E CASA MILITAR
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 5176, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16851.
ACÓRDÃO Nº 2164/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO EM VISTA DA PERDA DO OBJETO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO MESMO SEM ANÁLISE MERITÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 127, DA LEI Nº 2423/1996 C/C O ART. 485, INCISO IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12645/2024
APENSO(S): 14438/2023 E 14584/2023
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14438/2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): EDUARDO ALVES MARINHO - OAB/AM 7413.
ACÓRDÃO Nº 2165/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2216/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.438/2023, QUE JULGOU ILEGAL A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 013.404-A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 8-B, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 571/2023, PUBLICADO NO D.O.E., EM 03 DE AGOSTO DE 2022., NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F" 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, XXI, ART. 62, § 2º DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2216/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.438/2023, NO SENTIDO DE ALTERAR A DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F" 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, XXI, ART. 62, § 2º DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM, PARA: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 013.404-0 A, NO CARGO DE PEDAGOGA, 20H 8-B, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, COM PROVENTOS MENSAIS DE R$ 10.668,09 (DEZ MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 571/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE AGOSTO DE 2023 (FL.169); **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A MANAUS PREVIDÊNCIA, PARA QUE EM 60 (SESSENTA) DIAS, COMPROVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SUBSCRITOR DA PRESENTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME ART. 170, § 1º DA RESOLUÇÃO 04/2002.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11673/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 75/2020 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, ACERCA DE INDICIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
INTERESSADO(S): JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES E ERICK DE MELO BARBOSA JUNIOR
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FRANCIANE AGUIAR DE CASTRO - 10425, RONNIELLY GAMA PINTO - OAB/AM 13771, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO - OAB/AM 13816, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.
ACÓRDÃO Nº 2166/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 75/2020, CONTRA O SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL DE CONTRATAÇÃO, EM DISSONÂNCIA COM O ARTIGO 37, II, DA CF/88, E COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO; NOS TERMOS DO ART. 261, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 75/2020, CONTRA O SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, POR RESTAR COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL DE CONTRATAÇÃO; EM DISSONÂNCIA COM O ARTIGO 37, II, DA CF/88, E COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO; **9.3. DETERMINAR** SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, QUE ENVIE O CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DA CIÊNCIA DESTE; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES NO VALOR DE 14.654,39 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL DE CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, ACERCA DA DECISÃO FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ACERCA DA DECISÃO FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12025/2022
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): DANIELLE ANTONY ASSIS (CONTADOR)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 2167/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA-SEINFRA, EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS, ART. 22, II, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO PARCIAL DOS ACHADOS Nº 02, 10 E 21, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 075/2024-DICOP E Nº 480/2024-DICOP. ACHADO Nº 02: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO BÁSICO (DESENHOS/PROJETO GRÁFICO) DO TERMO DE CONTRATO Nº 018/2021. ACHADO Nº 10: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO BÁSICO (DESENHOS/PROJETO GRÁFICO) DO TERMO DE CONTRATO Nº 021/2022. ACHADO Nº 21: AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE - TERMO DE CONTRATO Nº 047/2021; **10.2. DETERMINAR** À ATUAL ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, QUE NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS OBRAS, INCLUINDO O PROJETO BÁSICO COMPLETO/PROJETOS GRÁFICOS E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DOS SERVIÇOS CONTRATOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL APLICÁVEIS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11979/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE PARA REPOSIÇÃO FLORESTAL.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DANIEL PINTO BORGES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2168/2023: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS (IDAM), SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IPAAM), EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA), DESTINADA À REPOSIÇÃO FLORESTAL, BEM COMO POR ATOS OMISSIVOS NA EFETIVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PREVISTO NA LEI Nº 3.789/2012 E DECRETO Nº 32.986/2020; **9.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS (IDAM), SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IPAAM): **9.3.1.** APRESENTAR AO TCE/AM PROJETO DE REPLANTIO NO MEIO RURAL DO AMAZONAS, CONTENDO MEIOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS), PRAZOS E METAS, PARA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS PARA REPOSIÇÃO FLORESTAL, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012, DECRETO Nº 32.986/2012 E ARTIGO Nº 225, §1º, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3.2.** APROVAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS E OPERACIONAIS PARA VIABILIZAR A CONCRETA SISTEMATIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA O FIM DE TORNAR EFICAZ O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL E DE CRÉDITO PELO IDAM, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012, DECRETO Nº 32.986/2012; **9.3.3.** SE ABSTENHAM DE OPERAR O SISTEMA DE CRÉDITO FLORESTAL POR PROJETOS DE REFLORESTAMENTO DO IDAM, ENQUANTO ESTE NÃO ESTIVER CAPACITADO PARA APRESENTAR TAIS PROJETOS, DEVENDO EXIGIR DOS EMPREENDEDORES, EM LICENCIAMENTO JUNTO AO IPAAM, PROVA DO EFETIVO REPLANTIO OU CRÉDITO DE TERCEIROS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012, DECRETO Nº 32.986/2012; **9.3.4.** ADOTEM MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, COM VISTAS A ATENDER AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E NO DECRETO Nº 32.986/2012, COM A DIVULGAÇÃO DE DADOS ATUALIZADOS NOS PORTAIS INSTITUCIONAIS, BEM COMO A ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIOS DETALHADOS SOBRE OS VALORES ARRECADADOS E APLICADOS DO FEMA, PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL, ÁREAS RECUPERADAS E INDICADORES DE DESEMPENHO; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA NO VALOR DE R$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI DA LEI Nº 2.123/1996 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 62, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL REALIZADAS PELO IDAM, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012 E DECRETO Nº 32.986/2012, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA NO VALOR DE R$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.123/1996 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 62, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL REALIZADAS PELO IDAM, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012 E DECRETO Nº 32.986/2012, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA** AO SR. DANIEL PINTO BORGES, TITULAR DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS (IDAM) À ÉPOCA, NO VALOR DE R$27.308,78 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.123/1996 C/C ARTIGO 308,

VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 64, POIS CONFIGURADA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, COMO MEDIDA SANCIONATÓRIA PELA OMISSÃO NA ATUAÇÃO DO REGIME DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 3.789/2012 E DECRETO Nº 32.986/2012, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. DANIEL PINTO BORGES, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.11.** OFICIAR O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 14384/2023
APENSO(S): 16419/2022
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1341/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16419/2022.
ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM
INTERESSADO(S): ARNALDO GOMES FLORES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO Nº 2169/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1341/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.419/2022 (APENSO), QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO RECORRENTE EM DESFAVOR DO SR. ARNALDO GOMES FLORES, TITULAR DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE MANAUS, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F" 04/2002- RITCE/AM C/C ART. 1º, XXI E ART. 62, § 2º DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SEM ALTERAR O TEOR DA DECISÃO PROFERIA PELO ACÓRDÃO Nº 1341/2023 TCE- TRIBUNAL PLENO, NO QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POIS FICOU COMPROVADO QUE A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NÃO SE MANTEVE INERTE NO QUE SE REFERE À ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INTEGRIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F" 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, XXI, ART. 62, § 2º DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO ARNALDO GOMES FLORES ACERCA DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME ART. 170, § 1º DA RESOLUÇÃO 04/2002.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16100/2023
APENSO(S): 15936/2023 E 10167/2023

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 757/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10167/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
INTERESSADO(S): ELBA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(S): CLAUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA - OAB/AM 15371.
ACÓRDÃO Nº 2170/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **6.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, DEVIDO À LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSO Nº 15936/2023; **6.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 757/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO PROCESSO Nº 10167/2023, HAJA VISTA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 15.936/2023, SENDO MISTER ARQUIVAMENTO, DE ACORDO COM O ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **6.3. ARQUIVAR** O PROCESSO PORQUE QUE SE CONSTITUIU LITISPENDÊNCIA, EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 15.936/2023, CONFORME APREGOA O ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **6.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. CLAUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 15.371, REPRESENTANTE DO SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15936/2023
APENSO(S): 16100/2023 E 10167/2023
ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 757/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10167/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
INTERESSADO(S): ELBA MARTINS BARBOSA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): CLAUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA - OAB/AM 15371.
ACÓRDÃO Nº 2171/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, ATRAVÉS DO ADVOGADO CLÁUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 15.371, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 757/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO ÀS FLS. 219/220 DO PROCESSO Nº 10167/2023 APENSO, NA LIÇÃO DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 60, DA LEI Nº 2423/96; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, DE MODO A REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 757/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 219/220 DO PROCESSO Nº 10.167/2023, EM APENSO), DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELBA MARTINS BARBOSA, MATRÍCULA Nº 934, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL 2-G, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONFORME A PORTARIA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, COM FULCRO NO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, PORQUE COMPROVADA A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUAIS SEJAM: 01/03/2000 A 30/12/2000 E 02/01/2002 A 30/12/2002 NO CARGO DE PROFESSOR; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA À SRA. ELBA MARTINS BARBOSA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º, V, DA LEI Nº 2.423/1996 E 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.3** .MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ELBA MARTINS BARBOSA, NOS TERMOS DO ART. 2.º, §1.º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2.º DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – RITCEAM C/C ART. 2.º, §§2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, SR. CLAUDIO GUILHERME LIMA DE MENDONÇA, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 15.371, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, NA FORMA DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14312/2024
APENSO(S): 12115/2022
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 357/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.115/2022.
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ACÓRDÃO Nº 2172/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 357/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ESTABELECIDOS NO ARTIGO 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, PELA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES E AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCELOS, EXERCÍCIO DE 2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 188, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 357/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA DOS SANTOS LEITE ROCHA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14411/2024
APENSO(S): 12196/2022
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1848/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12196/2022.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO Nº 2173/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ESTABELECIDOS NO ARTIGO 145, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, PERMANECENDO AS DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INSUFICIÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA (FCECON), EXERCÍCIO DE 2021, COM FUNDAMENTO NO §5º, ART. 176 DA LEI Nº 6.404/1976, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1848/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14752/2024
APENSO(S): 10912/2023
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 341/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10912/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.
ACÓRDÃO Nº 2174/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 341/2024-TRIBUNAL PLENO/TCEAM, FLS. 67/68, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.912/2023 (APENSO), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA À LEI Nº 12.527/2011, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTE NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96- LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 341/2024-TRIBUNAL PLENO/TCE-AM, FLS. 67/68, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.912/2023 (APENSO), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA À LEI Nº 12.527/2011, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. NICSON MARREIRA LIMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA,

PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14881/2024
APENSO(S): 11672/2023
ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CESAR DE CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.672/2023.
ÓRGÃO: POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO Nº 2175/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CESAR DE CARVALHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.672/2023, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECORRENTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA POR FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS, NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTE NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CESAR DE CARVALHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA POLICLÍNICA ANTÔNIO ALEIXO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 132/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.672/2023, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CESAR DE CARVALHO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

ERRATAS

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material na publicação dos extratos da 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:

Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 18.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 015344/2024.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos**.**
3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.
4. Interessado: Gentil Rodrigues de Souza Neto.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1499/2024.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

Onde se lê:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE JANEIRO DE 2025.

Leia-se:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material na publicação dos extratos da 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:

Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 8.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 25/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 020065/2024.
2. Tipo De Processo: ADM – PESSOAL: Aposentadoria**.**
3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.
4. Interessado: Oswaldo Demósthenes Lopes Chaves Júnior.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 39/2025.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

Onde se lê:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE JANEIRO DE 2025.

Leia-se:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material na publicação dos extratos da 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:

Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 5.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 018085/2024.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Interna – Memorando / Circular**.**
3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.
4. Interessado: Maria Dorotéia Queiroz Melo.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 92/2025.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

Onde se lê:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE JANEIRO DE 2025.

Leia-se:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material na publicação dos extratos da 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:

Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 4.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 34/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 000836/2025.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular**.**
3. Especificação: Pensão por Morte.
4. Interessado: Sérgio Câmara Aires da Cruz.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 71/2025.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

Onde se lê:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE JANEIRO DE 2025.

Leia-se:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

Verificado erro material na publicação dos extratos da 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante de suas publicações:

Diário Oficial de 11/02/2025 – Edição nº 3493 Pág. 3.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 000298/2025.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Interna – Requerimentos**.**
3. Especificação: Pensão por Morte.
4. Interessado: Ana Claudia Nunes Duarte.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 70/2025.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

Onde se lê:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE JANEIRO DE 2025.

Leia-se:

11. DATA DE SESSÃO: 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 55/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001023/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EDISLEY MARTINS CABRAL**, matrícula n.º 0019372A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 297509/2025, no período de 21.01.2025 a 19.02.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 56/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 021135/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º0005223A, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 295711/2025, no período de 11.12.2024 a 17.12.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 57/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 021135/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º0016349A, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 297308/2025, no período de 10.12.2024 a 23.12.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 58/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 001666/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER o servidor **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula n.º0019321A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 297858/2025, no período de 22.01.2025 a 05.02.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 59/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 020614/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER o servidor **LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA**, matrícula n.º0013889A, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 296154/2025, no período de 03.12.2024 a 09.12.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 60/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º021217/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **HORTENCA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n.º0013218A, 01 (um) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 295720/2025, no período de 02.12.2024 a 02.12.2024, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 57/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001601/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 07.02.2025, participar da Sessão de Posse da Nova Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o dia 10.02.2025, participar de Reunião com o Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto, para tratativas iniciais de futuras parcerias institucionais entre as duas Escolas de Governo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 75/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor o Requerimento, datado de 03.02.2025, constante do Processo SEI n.º 002118/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **RANIERE PEREIRA PARENTE**, matrícula n.º 004.313-3A, **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula n.º 0019526A, e **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES**, matrícula n.º 001.373-0A, para no período de 10 a 12.02.2025, realizarem Visita Técnica, relativa à Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul - OTC Foz 2025, em Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 88/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 03.02.2025, constante do Processo SEI n.º 002137/2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNACAO**, matrícula n.º 001.400-1A, **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI**, matrícula n.° 004.423-7A, para no dia 10.02.2025, acompanharem o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em Reunião de Alinhamento na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em Rio de Janeiro;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que as referidas servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 89/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;
CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 06.02.2025, constante do Processo SEI n.º 002076/2025;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR aos servidores **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 001.603-9A, e **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 0010138A, para no dia 08.02.2025, realizar visita técnica na Comunidade do Igapó, no município do Careiro Castanho/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 129/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Memorando n°1/2025/CFCS, datado de 11/02/2025, constante no Processo n°002715/2025;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR quanto ao nome dos servidores, **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 0017990B, e **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n°0017817C, da Comissão para Fomento ao Controle Social e Cidadania, instituída pela Portaria n.º 320/2024-GPDGP, datada de 29/02/2024, a contar de 01/02/2025;

II – INCLUIR os servidores **AFRANIO DE SA FILHO**, matrícula n.º 0010405A e **EDUARDA CORREA AMORIM**, matrícula n°0032239B, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n°228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01/02/2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 134/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Memorando n°1/2025/CFCS, datado de 11/02/2025, constante no Processo n°002715/2025;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR quanto ao nome da servidora, **EDUARDA CORREA AMORIM**, matrícula n°0032239B, da Comissão de Assessoramento de Jurisprudência, instituída pela Portaria n.º 947/2023-GPDGP, datada de 21.12.2023, a contar de 01/02/2025;

II – INCLUIR a servidora **ANA CAROLINA MORAES DE SA**, matrícula n.º 0037494B, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n°228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01/02/2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10611/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parintins
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Raifran B da Silva
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Parintins
ADVOGADO(A): Daniel Cardoso Gerhard - Oab/Am A - 1317 E Ana Luiza Moraes Reboucas - Oab/Am 5891
OBJETO: Representação Interposta pelo Raifran B da Silva Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Constatadas na Condução do Pregão Eletrônico Nº 35/2024.
RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 179/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Raifran B da Silva, neste ato representado por seus patronos em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades constatadas na condução do Pregão Eletrônico nº 35/2024, cujo objeto foi a construção de ginásio poliesportivo e cultural na Escola Estadual Senador João Bosco, localizada à avenida Nações Unidas nº 1.903, Centro, no município de Parintins/AM.

2. O representante alega em síntese que durante a fase de lances, teria apresentado um lance inicial de R$ 1.605.315,59, que representava 25% abaixo do valor de referência estipulado em R$ 2.140.420,79, mantendo a melhor oferta, ficando em primeiro lugar com o preço mais vantajoso e dentro dos limites legais.

3. Aduz que após a agente de contratação inseriu uma mensagem no sistema, convocando a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA para cobrir o lance vencedor do Lote 1, com base na alínea "b", Inciso II, Art. 9º do Decreto nº 8.538/2015, no entanto, tal decreto, é aplicável apenas à Administração Pública Federal e não deveria ter sido utilizado no contexto municipal, ressaltando que ofereceu um lance ligeiramente inferior ao do Representante.

4. Acrescenta que apesar de atender integralmente aos requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa, foi desclassificada sem fundamentação idônea, em violação aos princípios da legalidade e publicidade.

5. Por fim que a aceitação da proposta da J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, com base em fundamentos inadequados, violou os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, vez que a administração pública deve atuar estritamente dentro dos limites legais, assegurando igualdade de condições a todos os participantes do certame.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação do certame à J C Construções de Edifícios Ltda, até que todas as irregularidades apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

> 14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
>
> 14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
>
> a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
> b) OFICIE a Representante, por meio de seus patronos para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
> c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 10650/2025
ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Antonelly Construções e Serviços Ltda
REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC
ADVOGADO(A): ANDREY HUMBERTO FROZ DE BORBA - 9723 E IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM A766
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposto pela Sra. Amtonelly Construções e Serviços Ltda, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e da Subcomissão Especial de Licitação – SUBCEL/CSC, por supostas irregularidades praticadas pela Administração Pública.
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 191/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Sra. Antonelly Construções e Serviços Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e da Subcomissão Especial de Licitação – SUBCEL/CSC, por supostas irregularidades praticadas pela Administração Pública.

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante, pessoa jurídica privada, se enquadrando no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ

PROCESSO Nº 10678/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Andre da Silva Alves
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Perfil Saúde Em Face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Fernando Vieira e do Secretário Municipal de Saúde Sr. Jari Guerrero Acerca de Possíveis Irregularidades na Ata de Registro de Preços Nº 006/2025, Para a Contratação de Empresa Especializada Em Prestação de Serviços Médicos.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 202/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Perfil Saúde em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Fernando Vieira e do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jari Guerrero acerca de possíveis irregularidades na Prestação de Serviços Médicos.

2. A Representante é empresa especializada no ramo de serviços de saúde, atuando no Município de Presidente Figueiredo por meio de dois contratos, o primeiro originário do PREGÃO PRESENCIAL N° 027/2021 -- SRP/CML, cujo contrato encontra-se em seu 21º Termo Aditivo, com vigência até 27 de fevereiro de 2025 e o outro originário da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial Nº 005/2024 -- CPC JAPURÁ.

3. Aduz que, em janeiro de 2025, após a posse da nova gestão municipal, iniciou-se uma série de atos irregulares, tais como: a subtração de documentação por parte do Procurador, ausência de comunicação prévia acerca dos pagamentos pelos serviços prestados, os quais seriam realizados por meio de outro CNPJ, pertencente a uma nova empresa que seria contratada para prestar os mesmos serviços já contemplados pelos contratos vigentes, sem qualquer notificação prévia ou justificativa, além de ausência de qualquer registro de novo procedimento no Portal da Transparência do Município.

4. Por fim que a conduta dos Representados viola frontalmente o art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos efeitos do ato de contratação publicado em 03/02/2025, bem como que o Município se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa recém-contratada até decisão final desta Corte.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

> 14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
>
> 14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
>
> d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
> e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
> f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 10.686/2025
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM
NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE(S): Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, Sra. Marinéia Vasques Nascimento, Sr. Raimundo Vieira da Silva
REPRESENTADO(S): Sr. David Valente Reis e Câmara Municipal de Manaus - CMM
ADVOGADO(A): Não possui
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, Sra. Marinéia Vasques Nascimento e Sr. Raimundo Vieira da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 204/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, Sra. Marinéia Vasques Nascimento e Sr. Raimundo Vieira da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que os representantes são pessoas físicas de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, os representantes alega suposto ato de ilegalidade por parte da Câmara Municipal de Manaus e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/6), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino

à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA aos representantes e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 10687/2025
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Alberto Genesis de Auzier Ferreira
REPRESENTADOS: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
ADVOGADO(A): Não Há
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr Alberto Gênesis de Auzier Ferreira Em Desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/pf e do Município de Presidente Figueiredo, Para Apuração de Possíveis Irregularidades nos Processos de Contratação Direta N°001/2025, N°002/2025 e N°003/2025, acerca da Ausência de Transparência, Publicidade e Acesso Às Informações.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 206/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo escritório jurídico Alberto Gênesis Sociedade Individual de Advocacia, neste ato representado por seu sócio, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, OAB/AM nº 18.731, em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/pf e do Município de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de contratação Direta n°001/2025, n°002/2025 e n°003/2025, acerca da ausência de Transparência, Publicidade e acesso às Informações.

2. Segundo o representante, foi publicado no dia 11 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Edição nº 3.796, Avisos de dispensa de licitação, pelo SAAE/PF, os quais informavam aos interessados que a documentação com as especificações do objeto e termos da contratação encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Portal Transparência do SAAE, na forma digital, e na sede do SAAE, na cidade de Presidente Figueiredo. Além disso, que as propostas dos interessados deveriam ser encaminhadas, via e-mail, para o endereço eletrônico: licitacao@saaepresidentefigueiredo.com.br, até as 17h00min, do dia 13 de fevereiro de 2025, no entanto, nem o sítio eletrônico (Portal Transparência), nem o endereço eletrônico (e-mail) estariam operando.

3. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos processos de contratações diretas, referentes aos avisos de dispensa de licitação nsº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, divulgados pelo SAAE/PF, a fim de que sejam sanadas a irregularidades e disponibilizados os anexos por meios hábeis e republicados os avisos com a observância dos prazos legais.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
h) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

CAUTELARES

PROCESSO: 16796/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, PARA APURAÇÃO DE SUSPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 02/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Campos de Souza, para apuração da suposto desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB para custeio do plano de saúde de servidores.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz:

> - Por demanda do Movimento dos Trabalhadores em Educação (Semed/Manaus) ao Tribunal de Contas, há requisição de apuração do uso irregular de recursos do Fundeb em pagamentos realizados ao credor FUNSERV (Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores do Município de Manaus), cujo objeto seria pagamento de plano de assistência médica;
>
> - A Lei Municipal nº 946/2006 instituiu o plano de saúde dos servidores públicos do município de Manaus (SERVMED), e o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus (FUNSERV), que tem por finalidade a captação e aplicação dos recursos financeiros necessários à implementação e funcionamento do MANAUSMED;
>
> - Foi editado o Decreto Municipal nº 5.657/2023, que dispôs sobre o Plano de Saúde dos servidores públicos do município de Manaus – SERVMED, e firmou que o custeio do SERVMED se daria, entre outras formas, pela contribuição patronal de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a ser repassado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
>
> - Tanto as contribuições do segurado como a contribuição patronal são para o custeio do plano (SERVMED) que, por sua vez, é recolhido e repassado ao FUNSERV;
>
> - Em verificação no sistema e-Contas, foi confirmado o pagamento pela unidade gestora Fundeb/Semed/Manaus – 18102, em favor do credor indicado pelo demandante, com histórico "Encargos patronais da folha de pagamento do mês de junho/2024.001 - pessoal e encargos/002-pessoal e encargos;
>
> -O art. 71 da Lei nº 9394/1996 apresenta as expressas vedações para aplicação desses recursos, dentre elas a aplicação em "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social";

> - Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para **evitar a utilização de recursos do Fundeb**, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, fora das finalidades legais e **determinar o retorno de tais recursos já dispendidos à conta de origem**, com fulcro no art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012-TCE, bem como a devida instrução processual, o conhecimento e a procedência da representação.

3) A representação fora protocolada durante o recesso regimental desta Corte. Por isso, a Conselheira-Presidente Yara Lins, pela competência constituída no art. 5º, §2º da Portaria nº 55/2024-TCE/AM, atuou no processo e decidiu, antes de manifestar-se sobre o pedido cautelar, **conceder o prazo de 05 (cinco) dias à MANAUSMED e à SEMED**, para que se manifestassem sobre a representação, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 (fls. 47/48).

4) O processo veio ao meu gabinete em 16/01/2025, portanto, após o período de recesso, com pedido da MANAUSMED para prorrogação do prazo por mais 15 dias, acompanhado requerimento do Sr. Luiz Claudio dos Santos Corrêa para acompanhar o processo, eis que iniciou a demanda que deu ensejo à representação.

5) Autorizei ambos os pedidos e, na ocasião, verifiquei que ainda restava pendente a análise da admissibilidade dos autos pela Presidência. Portanto, determinei que, ultrapassado o prazo concedido, fosse o processo remetido ao Gabinete da Presidência para exame da admissibilidade, o que ocorreu por meio do Despacho nº 158/2025-GP (fls. 104-106).

6) Além disso, juntaram manifestação a SEMED (fls. 97-103) e a MANAUSMED (fls. 90-95).

7) Os autos retornaram em 12/02/2024 para apreciação do pedido cautelar.

8) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

> *TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do "*fumus boni iuris*", ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do "*periculum in mora*", qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, entendo **presentes ambos os requisitos.**

10) Para contextualizar com o caso concreto, cumpre esclarecer que o município de Manaus possui o Plano de Saúde (SERVMED), criado pela Lei Municipal nº 946/2006, que é gerido pelo MANAUSMED, cujos recursos são oriundos de um fundo de custeio (FUNSERV). O município de Manaus editou o Decreto Municipal nº 5657/2023, onde, em seu art. 18, estabeleceu as seguintes formas de custeio do referido fundo:

> *Art. 18. (...)*
> *I - **contribuição patronal de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, abrangendo a Prefeitura e a Câmara Municipal de Manaus sobre o total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes, dos segurados de que trata o inc. II deste artigo**;*
> *II - contribuição do segurado titular de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes pelo: (...)*
> *III- contribuição do segurado titular de 9% (nove por cento) sobre o total do subsídio ou remuneração, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes pelo (...)*
> *IV - contribuição do segurado titular de 9% (nove por cento) sobre o total dos proventos pelo: (...)*

11) A SECEX, por meio do Departamento de Auditoria em Educação – DEAE, apurou pelo sistema e-contas que houve pagamentos da unidade gestora FUNDEB/SEMED/MANAUS ao FUNSERV, registrados como encargos patronais (fls. 12-28) que totalizaram R$ 26.085.155,06 (vinte e seis milhões, oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), até o mês de agosto de 2024.

12) Passando-se à **plausibilidade do direito invocado**, a Lei nº 9394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação - LDB, veda expressamente a utilização de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em programas de assistência médico odontológica, farmacêutica, conforme abaixo descrito:

> *Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*
> *(...)*
> *IV - programas suplementares de alimentação, **assistência médico-odontológica**, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social*;

13) Em sua defesa, a SEMED afirma que a natureza do custeio insere-se no inciso I do art. 18 do Decreto sobredito. Aduz que o Manual de Orientações do FUNDEB considera como despesas legais os encargos patronais sobre a remuneração dos servidores. Assim, defende que não se trata de despesa com plano de saúde, mas sim de obrigação patronal prevista em lei, vinculada à remuneração dos servidores da educação.

14) Além disso, argumenta que a adesão dos servidores públicos municipais ao SERVMED é facultativa, e que a contribuição patronal, que por sua vez é classificada como despesa de pessoal para fins contábeis, é apenas uma contrapartida. Por fim, aduz que o entendimento adotado pela SEMED foi previamente submetido a analise do Conselho de Acompanhamento de Controle Social e jamais fora questionado pelos órgãos de controle.

15) O MANAUSMED, em suma, apenas argumenta que não possui gerenciamento na definição de qual fonte do recurso deve ser repassada para a área de assistência à saúde, mas reflete que, caso haja irregularidade na fonte utilizada, deve a origem adotar as providências para os devidos ajustes.

16) Após compulsar os autos, em primeira análise, não acolho as justificativas apresentadas pela SEMED. É que, **na prática**, resta evidente que há recursos de origem do FUNDEB sendo transferidos **diretamente** da unidade gestora ao Fundo de Custeio de Plano de Saúde, em contrariedade ao disposto no art. 70, IV da Lei Federal nº 9394/1996, independente da classificação do recurso como obrigação patronal.

17) No que tange ao **risco de ineficácia da decisão**, é mister ressaltar que se trata de possível desvio de finalidade de recursos com destinação vinculada pela Lei nº 14113/2020 (Lei que regulamenta o FUNDEB), cuja prática vem se perpetuando mensalmente desde a edição do Decreto Municipal. Em consulta ao portal da transparência do município de Manaus, verifiquei que houve diversas transferência da unidade gestora do FUNDEB ao FUNSERV no mês de janeiro de 2025 que totalizaram ao menos R$ 2.425.150,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais)[1]. Como já dito, este recurso passa a integrar as receitas do MANAUSMED, que por consequência utiliza os utiliza para o exercício de suas atribuições, dificultando a devolução caso a representação venha a ser julgada procedente.

[1] Portal da Transparência do Município de Manaus.
https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/detalhesempenho/180102000012024NE03414/1/1/2025/1

Empenho	Data Empenho	Unidade	Empenho (R$)	Anulado (R$)	Acréscimo (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)
180102000012024NE03414 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 1.483.617,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.483.617,06
180102000012024NE03415 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 52.638,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 52.638,14
180102000012024NE03416 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 16.834,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.834,01
180102000012024NE03417 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 182.751,01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 182.751,01
180102000012024NE03418 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 656.037,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 656.037,53
180102000012024NE03419 Restos pagos do Exercício:2024	25/11/2024	Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação	R$ 33.272,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 33.272,25

18) Assim, acolho parcialmente o pedido cautelar no sentido de determinar à SEMED que suspenda os repasses da unidade gestora do FUNDEB/Manaus ao FUNDSERV. Discordo apenas do segundo pedido para determinar o retorno dos pedidos já despendidos, eis que ainda não se sabe o total de recursos transferidos, e que tal medida extrema necessita da devida apuração do mérito ao longo da instrução processual.

19) Noutro giro, é imperioso ressaltar que os órgãos de controle devem indicar as consequências jurídicas de suas decisões, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*
> *Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*

20) Isso ocorre com a finalidade de evitar que tais decisões tragam impacto excessivamente negativo à administração pública. Nesse sentido, assiste razão à SEMAD quando pondera que, caso constatada irregularidade, haja providências para os devidos ajustes. Isto posto, entendo necessário determinar à SEMED e à Prefeitura de Manaus que, no prazo de 30 dias, tomem as medidas cabíveis para a compensação dos valores que deixarão de ser recolhidos ao FUNDSERV, a fim de evitar a descontinuidade da prestação do serviço do MANAUSMED, bem como o desequilíbrio orçamentário e financeiro do fundo.

21) Por fim, ressalto que a concessão da cautelar não implica na procedência ou improcedência da representação, mas tão somente na análise do pleito liminar que visa guarnecer a supremacia do interesse público, podendo vir a ser revogada a qualquer tempo, caso constatado fato novo que altere a situação fática atual.

22) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

22.1) **DEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fundamento no art.42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à SEMED e à Prefeitura de Manaus:

22.1.1.) a imediata **SUSPENSÃO** dos repasses da unidade gestora do FUNDEB/Manaus ao FUNDSERV, sob pena de multa nos termos do art. 54, II, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996 e art. 308, II, "a" do Regimento Interno, devendo a medida ser comprovada nos autos;

22.1.2) que, **no prazo de 30 dias,** procedam à **COMPENSAÇÃO** dos valores que deixarão de ser recolhidos ao FUNDSERV, a fim de evitar a descontinuidade da prestação do serviço do MANAUSMED, bem como o desequilíbrio orçamentário e financeiro do fundo

22.2) DETERMINO, ainda, a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

22.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

22.2.2) OFICIE a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por meio de seu Secretário, e a Prefeitura de Manaus, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, nos termos do art. 42-B, §3º da Lei Orgânica nº 2423/1996;

22.3) Decorrido o prazo, envie os autos ao DEAE, que deverá proceder à instrução processual, e, em sua análise, realizar o cálculo do montante repassado indevidamente desde a edição do Decreto Municipal nº 5657/2023. Autorizo, caso necessário, a notificação aos responsáveis para eventual recolhimento dos valores, nos termos do art. 20, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996.

22.4) Posteriormente, seja o processo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

23) Dê-se ciência desta decisão monocrática à representante.

24) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17.189/2024
ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Medida Cautelar.
OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC, para a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao DETRAN/AM.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC, para a contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao DETRAN/AM.

Na Inicial (págs. 2/21) protocolada em 12 de dezembro de 2024, o Representante alega possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 cujo objeto é "CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS PÚBLICO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRACIONADOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, INSUMOS, SISTEMA INFORMATIZADO, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ESTAMPAGEM TRANSPORTE, DEPÓSITO, ESTOCAGEM, GUARDA, BEM COMO O SERVIÇO DE LOGÍSTICA DE ENTREGA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR NA SEDE, NOS POLOS AVANÇADOS E NOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO DETRAN NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM".

O Representante argumenta, resumidamente, que:

- "(...) direta ou indiretamente, a pessoa jurídica vencedora do certame executará, de forma monopolizada, serviços que estão sujeitos ao livre credenciamento, tais como a fabricação e estampagem de placas, tolhendo o direito de muitas empresas que intencionam executar tais serviços na forma regulamentada pelo CONTRAN."
- "A licitação deflagrada pelo Estado do Amazonas expressamente afronta o regime jurídico de contratação (credenciamento), definido pelo CONTRAN para a execução dos serviços integrantes do Sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV)."
- "A licitação deflagrada atenta contra os princípios constitucionais que regem a atividade econômica, tolhe o acesso universal dos interessados ao credenciamento, afronta a legislação de regência e ignora o pacificado entendimento do STF sobre a questão."
- "(...) inconstitucionalidade formal, ao entendimento de que a lei catarinense, ao definir o regime jurídico de serviço público à atividade de fabricação de placas, invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF), contrariando ainda a normativa federal sobre o tema, a qual elegeu o livre credenciamento para a execução desse serviço."
- "(...) inconstitucionalidade material, ao entendimento de que a lei catarinense, ao transformar a atividade de fabricação de placas em serviço público, cuja delegação exige licitação, afrontou a livre iniciativa e a livre concorrência, devendo ser mantida, à espécie, a opção pelo livre credenciamento, oportunizando a todos os interessados a possibilidade de executar o serviço."

- "O Estado do Amazonas, por seus agentes públicos, com a deflagração da presente licitação, incorreu em clara infração à ordem econômica, ao passo que inexiste qualquer justificativa técnica ou com interesse público, que embase a limitação de mercado."

Ao final, requer a concessão de Medida Cautelar para (a) imediata suspensão da licitação em curso e, ao final, (b) decretar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 580/2024 - CSC.

Em 20 de dezembro de 2024 entendi por não conceder a Medida Cautelar interposta pela Federação Brasileira de Identificação Veicular - FEBRAIVE, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 580/2024-CSC, para contratação de Pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de trânsito vinculados ao Departamento de Trânsito.

Ocorre que em 14 de janeiro de 2025 adveio a esta Relatoria, pedido de reconsideração (págs. 1.010/1.018) da medida cautelar (págs. 211/215) proferida por mim nestes autos. O Representante alega, em síntese, que:

- "(...) a presente representação possui objeto de maior gravidade, ao passo que questiona a própria essência da licitação, por inoportuna, inconveniente, ilegal, inconstitucional e desnecessária, sendo que as atividades contempladas no edital estão sujeitas ao regime do livre credenciamento na forma da legislação respectiva."
- "As atribuições do DETRAN/AM no contexto do segmento de placas limitam-se a credenciar e fiscalizar a atuação das empresas estampadoras de PIV, utilizando-se do sistema informatizado disponibilizado pela SENATRAN."
- "(...) o presente pregão eletrônico que objetiva escolher e contratar uma única empresa para executar todos os serviços acima especificados, apresenta-se como ilegal e inconstitucional por qualquer ângulo que se analise, falecendo absoluta competência ao DETRAN/AM para se imiscuir em atribuições que não lhes pertencem."
- "(...) tem-se que a parte do objeto do edital alicerçado na falsa premissa de que o emplacamento é atribuição originária do DETRAN/AM e que por isso passível de delegação por licitação, apresenta-se como inconstitucional e ilegal, sendo essa atribuição da SENATRAN e regulada de forma exauriente pela Resolução 969/22, do CONTRAN"

- "Por essas razões, requer seja reconsiderada ou reavaliada de ofício a decisão que não concedeu a medida cautelar, determinando-se a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 580/2024 – CSC, até que seja decidido o mérito da presente representação."

Ao final, o Representante requer o deferimento da medida cautelar revogando a suspensão do edital do Pregão Eletrônico nº 580/2024-CSC.

Após detida análise das alegações encaminhadas, entende-se pela necessidade de **manter** a Decisão Monocrática, de modo que os requisitos autorizadores não se encontram devidamente preenchidos.

Assim sendo, explica-se as razões para **manutenção** de entendimento por parte desta relatoria: (a) o Representante alega possível infração à ordem econômica e afronta à livre iniciativa e concorrência ao criar monopólio na prestação de serviços, como também (b) o possível descumprimento de normativos federais, Resolução do CONTRAN e decisões do STF. No entanto, ao compulsar os autos, é possível identificar em manifestação acostada às fls. 1.019/1.027, que o contrato administrativo será distinto ao de simples serviço de emplacamento facilitando, assim, a logística do serviço considerando os limites geográficos do Amazonas, bem como universalizar a obrigação de forma eficiente e padronizada.

Ressalta-se que as peculiaridades estaduais não foram levadas em consideração por parte das decisões judiciais apreciadas pelo STF, sejam elas: (I) dificuldades de infraestrutura e de locomoção atreladas à vasta extensão territorial; (II) ausência de acesso rodoviário entre os municípios; e (III) concentração populacional na região metropolitana da capital. Assim, as localidades mais afastadas de Manaus não seriam contempladas com a oferta de empresas credenciadas para a fabricação e estampagem de placas, ocasionando, entre outros problemas, onerosidade excessiva ao contratar o serviço e desordens na arrecadação tributária dos municípios; (c) não há o que se falar em possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, considerando os princípios preceituados no art. 37 da CF/88, isto é, ao executar o procedimento licitatório em conformidade com os princípios inerente à Administração Pública o DETRAN/AM proporciona a livre competitividade, proporcionando o maior número possível de participantes, a fim de obter o melhor custo-benefício.

Ademais, o Representado promoveu duas ações judiciais no TJAM com objetos semelhantes à presente demanda, sendo a primeira o Mandado de Segurança processo nº 0605090-12.2024.8.04.0001, e a segunda Ação Cível Pública processo nº 0587945-40.2024.8.04.0001, tendo como resultado os pedidos liminares negados.

Ante o exposto, este Relator decide, monocraticamente, com base no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **MANTER A MEDIDA CAUTELAR** inicialmente concedida nos termos da Decisão Monocrática de págs. 211/215, considerando o não preenchimento dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida.

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta decisão à Representante, ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 08/2025
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSALINA DE QUEIROZ FERREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2652/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.° 10723/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12/2025 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **Mario Manoel Coelho De Mello**, fica **NOTIFICADO o SR. LUCAS MENDES DOS SANTOS** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1211/2024 - DIATV (fls. 278/279)**, contida no **Processo TCE Nº 14698/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 006/2021, de responsabilidade do Sr. Jani Kenta Iwata, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC, tendo como objeto o Repasse de recursos financeiros, no valor global de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrentes da Emenda Parlamentar n° 37940005, de autoria do Senador Omar Aziz, a fim de diagnosticar e prevenir a Covid-19 na população carente do Amazonas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 fevereiro de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2025-DICAMI

Processo nº 14.288/2023. Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Despacho N° 872/2023 – GCMELLO, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Japurá, exercício 2020**. Responsável: Sra. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, Ex-Prefeita e ordenadora de despesas.

Prazo: 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **Sra. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, Ex-Prefeita Municipal de Japurá, exercício 2020, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 9/2025-DICAMI.** Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.
.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GEILANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 2090/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.043/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 22/01/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e

Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a empresa S A DE A MAGALHÃES – ME,** empresa contratada para execução da obra, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 255/2024-DICOP** (**Notificação Nº 668/2024-DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 12.100/2024**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade do Sr. Luis Fonseca de Araújo Filho, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023,** conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Ramon da Silva Cavalcante,** Fiscal do Contrato, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 204/2024-DICOP** (**Notificação Nº 667/2024-DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 12.100/2024**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade do Sr. Luis Fonseca de Araújo Filho, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023,** conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, ou pela Central de Ajuda, através do link https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112